

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO II

São Paulo, 15 de setembro de 1969

Nº

ATOS OFICIAIS



XIII Conferência Hemisférica de Seguros

Chamamos a atenção de nossas associadas para os recentes e importantes Atos da Presidência da República, publicados no Diário Oficial da União - edições dos dias 28 de agosto de 1969, 2 e 5 de setembro de 1969 - relativos ao setor de seguros, os quais estão reproduzidos, dos originais, em outro local desta edição.

Merece destaque também a reprodução de notícia rio da imprensa em que divulga a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, que considerou jurídica a cláusula de rateio proporcional incluída nos contratos de seguros contra incêndio. (Ver página 14).

A inauguração da conferência está marcada para o dia 16 de novembro, em ato solene, no Teatro Municipal de Viña Del Mar, ao qual estará presente Sua Excelência o Presidente da República do Chile.

A par das atividades oficiais da conferência, o Comitê Organizador está preparando um atraente programa social, que terá início com um almoço oferecido pela Associação dos Seguradores Chilenos aos participantes da XII Conferência, encerrando-se com um banquete e baile de gala, no dia 20 de novembro.

A presença dos Seguradores Brasileiros no conclave tem sido reiteradamente enfatizada pelo Comitê Organizador.

* * *

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341.4 32-5736

ANO II * São Paulo, 15 de setembro de 1969 * Nº 33

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto nº 65.065, de 27.08.69	2 a 8
Decreto nº 65.081, de 29.08.69	9
Decreto-Lei nº 814, de 04.09.69	9
Decreto-Lei nº 806, de 04.09.69	10
Decreto-Lei nº 802, de 28.08.69	11
<u>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO</u>	
Resolução nº 9-69 do CNSP	11
Portaria nº 271, de 27.08.69	11
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	12 a 15
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 159-32/69, de 28.08.69	16
Ata nº 166-33/69, de 04.09.69	17
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 19, de 20.08.69	18
Circular nº 20, de 28.08.69	19 a 22
Circular nº 21, de 28.08.69	23 a 31
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Alterações na Legislação Trabalhista	32 a 36
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	37 a 42
CSTC-RTRC - Comunicações	42

NOTAS E INFORMAÇÕES

CORRETORES DE SEGUROS

A Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização da SUSEP, por ofício OF/DF/SUSEP/DCSC/Nº 414, de 08 de agosto de 1969, informou a este Sindicato que, pelos motivos abaixo indicados, recolheu os cartões provisórios dos seguintes corretores de seguros, residentes no Estado de São Paulo:

Ennio V. Winther, nº TA-929 -
Motivo: Vinculação
Maria Guerino Araújo, nº TA-354
Motivo: Desistência
Carlos Augusto Paiga, nº TA-627
Motivo: Vinculação
Angelo Vicente Catini, nº.
TA-1.089 - Motivo: Desistência
Orlando G.R. Almeida, nº.
TA-403 - Motivo: Licença
Progresso Representações e Corretores de Seguros Ltda., nº.
TA-1.579 - Motivo: Impedimento
Yolanda Zangrando, nº TA-1.410
Motivo: Falecimento.

- * -

AUGUSTO XAVIER DE LIMA

Por deliberação unânime da Diretoria, este Sindicato enviou mensagem à Família Augusto Xavier de Lima, expressando seu profundo pesar pelo falecimento do ilustre segurador.

- * -

CIA. CENTRAL DE SEGUROS

Desde 1º do corrente mês essa seguradora está funcionando em novas instalações, localizadas no seguinte endereço:

Rua Direita nº 32 - 5º e 6º andares - Telefones: 32.0144, 33.2287, 34.9640, 36.3433 e 37.5044 (PBX).

- * -

CIA. DE SEGUROS BOA FÉ

Na qualidade de Sucessora no Brasil da Legal & General Assurance Society Limited, a seguradora supra ingressou no quadro social deste Sindicato.

CIRCULAR Nº 18/69 DA SUSEP

O Diário Oficial da União, edição de 4 de setembro de 1969, publicou a Circular nº. 18, de 13 de agosto de 1969.

Referida Circular foi re-produzida no Boletim Informativo nº 32, de 29.08.69.

- * -

SEGURADORA TEM NOVA DENOMINAÇÃO

Pela Portaria Ministerial nº 245, de 07.08.69, publicada no Diário Oficial da União de 22.08.69, foi aprovada alteração da razão social da Companhia Anglo Latina de Seguros Gerais para: "Companhia Real Brasileira de Seguros".

- * -

TARIFA DE SEGURO CONTRA ROUBO

As seguradoras que vêm utilizando a Tarifa elaborada para o Estado de São Paulo, pela Comissão de Seguros de Roubo e Vidros do Departamento Técnico deste Sindicato, deverão proceder às seguintes retificações:

Página 7 - Taxas 1º Risco Absoluto - Comercial - Final das Taxas - onde se lê: Para Valores Intermediários aplicar a percentagem imediatamente superior, leia-se: imediatamente inferior.

Página 8 - Taxas 1º Risco Absoluto - Residências - Final das Taxas - onde se lê: Para Valores Intermediários aplicar a percentagem imediatamente superior, leia-se: imediatamente inferior.

- * -

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1969

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 66.065 -- DE 27 DE
AGOSTO DE 1969

Altera os estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição.

Considerando que o art. 177 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, atribuiu funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento aos conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes diretamente interessados nos assuntos de sua competência, sempre que aquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total;

Considerando que, em virtude de sua composição, o Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil se acha sujeito à disciplina do referido preceito, tendo por isso perdido as atribuições normativas e decisórias, e, passado a exercer funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, cabe aos Estatutos do IRB fixar a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico;

Considerando, em consequência, que urge adaptar os mesmos Estatutos ao regime do Decreto-lei nº 200, de 1967, decreta:

Art. 1º. Os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), aprovados pelo Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967, ficam alterados nos dispositivos seguintes, os quais passam a vigorar com a redação constante do presente decreto:

Art. 4º. A critério do seu Presidente, que, em cada caso, poderá ouvir o Conselho Técnico, o IRB poderá manter representações, agências e sucursais onde for conveniente a seus interesses.

Art. 9º. Na fixação do ágio das ações de classe B, será levada em conta a valorização patrimonial do IRB, expressa por reservas, fundos ou provisões não comprometidos com as operações de resseguro, com os encargos de natureza trabalhista, com a correção negativa de valores do ativo, ou com quaisquer obrigações ou riscos suscetíveis de avaliação, acrescidos de receitas antecipadas ou pendentes e diminuídos de prejuízos ou despesas a amortizar e despesas antecipadas ou pendentes.

Art. 13: O IRB será administrado pelo Presidente, assistido por um Conselho Técnico (CT), como órgão de consulta, coordenação e assessoramento, e terá um Conselho Fiscal (CF).

Parágrafo único. São órgãos auxiliares da administração:

- a) Assessoria da Presidência;
- b) Departamentos;
- c) Sucursais.

Art. 15. Cabe ao Presidente dirigir, orientar e coordenar os trabalhos dos órgãos da administração, e especialmente:

a) cumprir e fazer cumprir as atribuições que o Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, confere ao IRB, bem como os presentes Estatutos, o Regimento Interno e as Diretrizes e normas da política de seguros fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

b) exercer os atos de administração geral, podendo delegar competência;

DECRETO Nº 60.460,

DE 13.03.67

D.O.U. - 20.03.67

Dispositivos cuja redação foi alterada

Art. 4º — A critério de seu Conselho Técnico, o I.R.B. poderá manter representações, agências e sucursais onde for conveniente a seus interesses.

Art. 9º — Na fixação do ágio das ações de classe B, o Conselho Técnico levará em conta a valorização patrimonial do I.R.B., expressa por reservas, fundos ou provisões não comprometidos com as operações de resseguro, com os encargos de natureza trabalhista, com a correção negativa de valores do ativo, ou com quaisquer obrigações ou riscos suscetíveis de avaliação, acrescidos de receitas antecipadas ou pendentes e diminuídos de prejuízos ou despesas a amortizar e despesas antecipadas ou pendentes.

Art. 12 — A Administração compreenderá:

- 1 — Presidência
- 2 — Conselho Técnico (CT)
- 3 — Conselho Fiscal (CF)

§ 1º — São órgãos auxiliares da Administração:

- a) Assessoria da Presidência
- b) Departamentos
- c) Sucursais

Art. 15 — Cabe ao Presidente dirigir, orientar e coordenar os trabalhos dos órgãos do I.R.B. e, especialmente:

a) cumprir e fazer cumprir as atribuições que o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, confere ao I.R.B., bem como os pre-

c) convocar, quando julgar necessário, reuniões do Conselho Técnico;

d) designar Conselheiros substitutos, indicando a respectiva ordem;

e) convocar Conselheiros suplentes e substitutos para integrarem o Conselho Técnico na falta dos efetivos;

f) abrir contas em bancos, movimentar fundos, provisões e reservas, assinar cheques e outros documentos de natureza bancária, e autorizar pagamentos, permitida a delegação de poderes, ouvido o Conselho Técnico;

g) constituir mandatários de qualquer natureza, no País e no exterior;

h) submeter à aprovação do CNSP o Quadro de Pessoal, com os respectivos níveis de vencimentos, salários e gratificações de função, bem como os valores concernentes a representação, adicionais, abonos, diárias, ajudas de custo e outras vantagens atribuídas aos servidores;

i) nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir servidores, ou colocá-los à disposição de outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, observadas, em todos esses atos, as discriminações e limitações constantes das normas legais específicas;

j) contratar pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou a serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza, obedecidas as limitações previstas no art. 82, submetendo à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio os casos em que os salários excedam a cinco vezes o salário mínimo vigente no Estado da Guanabara;

l) designar funcionários para exame de livros e documentos das Sociedades Seguradoras e para as providências previstas no parágrafo único do art. 86 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

m) elaborar programas gerais e setoriais, e aprovar o orçamento anual, com audiência do Conselho Técnico;

n) submeter ao exame do Conselho Fiscal os balanços trimestrais, bem como o balanço geral e a demonstração do resultado, e fixar os dividendos a distribuir e a aplicação do excedente, ouvido o Conselho Técnico;

o) prestar contas da administração ao Ministro da Indústria e do Comércio, até o dia 31 de janeiro de cada ano, apresentando para esse fim o relatório das operações, o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao último exercício, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;

p) impor as penalidades previstas no art. 168, itens I, II, VI, VII e VIII do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Sociedades Seguradoras, também quando, na qualidade de co-seguradoras, resseguradoras ou retrocessionárias, infringirem as normas regimentais, legais ou de operações com o IRB;

q) arbitrar fianças;

r) propor ao Governo, por intermédio do Ministro da Indús-

liberações do Conselho Técnico e as diretrizes e normas da política de seguros fixada pelo CNSP;

b) exercer os atos de administração geral, podendo delegar competência;

c) convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico;

d) designar Conselheiros substitutos, indicando a respectiva ordem;

e) convocar Conselheiros suplentes e substitutos para integrarem o Conselho Técnico na falta dos efetivos;

f) abrir contas em Bancos, movimentar fundos, provisões e reservas, assinar cheques e outros documentos de natureza bancária, autorizar pagamentos, permitida a delegação de poderes mediante anuência prévia do Conselho Técnico;

g) constituir mandatários de qualquer natureza, no País e no exterior;

h) submeter à aprovação do Conselho Técnico o Quadro de Pessoal;

i) nomear, promover, transferir, licenciar, punir e demitir servidores, ou colocá-los à disposição de outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, observadas, em todos esses atos, as discriminações e limitações constantes das normas legais específicas ou de regulamentação expedida pelo Conselho Técnico;

j) fixar os valores concernentes a salários, comissionamento, representação, função gratificada, adicionais, abonos, diárias, ajudas de custo e outras vantagens incorporadas ao contrato de trabalho, dentro do orçamento e limites que forem estabelecidos pelo Conselho Técnico;

l) contratar pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou a serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza, com salários até o limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo, vigente na Guanabara, obedecidas as limitações previstas no art. 82.

m) designar funcionários para exame de livros e documentos das Sociedades e para as providências previstas no parágrafo único do art. 88, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

n) elaborar e submeter ao Conselho Técnico programas gerais ou setoriais e a proposta orçamentária anual;

o) apresentar ao Conselho Técnico, com o parecer do Conselho Fiscal, os balancetes mensais e trimestrais, bem como o balanço geral, a demonstração do resultado e a proposta para distribuição dos dividendos e do excedente;

p) prestar contas da administração ao Ministro da Indústria e do Comércio, até o dia 31 de janeiro de cada ano, enviando para esse fim o Relatório das operações, o balanço geral e a demonstração da conta de lucros e perdas referentes ao último exercício, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal.

tria e do Comércio, a reforma destes Estatutos e as medidas que se tornarem necessárias ao regime administrativo e técnico do I.R.B., ouvido o Conselho Técnico.

Art. 16. O Presidente terá vencimentos mensais fixos estabelecidos pelo Ministro da Indústria e do Comércio, em valor não inferior ao maior padrão da escala salarial para servidores do I.R.B., acrescido de 30 por cento.

§ 1º. Além dos vencimentos fixos, o Presidente perceberá mensalmente uma verba de representação, fixada anualmente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º. O Presidente terá direito a participação nos lucros do I.R.B., proporcional ao tempo de exercício no cargo, em cada ano, e fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio em quantia não excedente à sua remuneração total no exercício a que se referir cada balanço.

§ 3º. O Presidente que deixar o I.R.B. por término de mandato terá direito a participar dos lucros líquidos correspondentes ao exercício durante o qual haja servido, na proporção do tempo em que exerceu o cargo.

Art. 19. Além de substituir o Presidente em seus impedimentos, compete ao Vice-Presidente assinar, juntamente com aquêle:

a) cheques e obrigações de crédito;

b) contratos em geral, inclusive os relativos à aquisição e alienação de bens imóveis ou de títulos, e à aplicação do capital e das reservas;

c) acordos e transações;

d) escrituras de hipotecas e outros ônus reais, inclusive cauções, instituídos em favor do I.R.B.

Art. 20. O Vice-Presidente terá vencimentos iguais aos fixados para os Diretores de Departamento, acrescidos de 15 por cento.

Parágrafo único. Quando a nomeação do Presidente recair em servidor do I.R.B., receberá ele a remuneração fixada neste artigo, perdendo a de referência salarial de seu cargo efetivo e as vantagens temporárias.

Art. 24. O Conselho Técnico elegerá o seu Presidente, escolhido entre os representantes dos acionistas da classe A, e suas manifestações exigirão a presença de, no mínimo, quatro membros.

§ 1º. Não será válida qualquer manifestação quando a representação dos acionistas da classe A, incluindo o Presidente, for minoritária.

§ 2º. Ao Presidente do Conselho Técnico caberá dirigir e coordenar os trabalhos das reuniões, bem como designar relator para as matérias de competência do mesmo órgão.

§ 3º. As manifestações do Conselho Técnico serão tomadas por maioria de votos, inclusive o do Presidente, cabendo ainda a este último o voto de qualidade.

§ 4º. As reuniões do Conselho Técnico se realizarão, ordinariamente, uma vez por semana, ou, em caráter extraordinário, quando convocadas pelo Presidente do I.R.B. para apreciar matéria de natureza urgente.

Art. 31. Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe A, em seus impedimentos temporários ou em caso de vaga, serão substituídos por funcionários do Instituto, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no

Art. 16 — O Presidente terá vencimentos mensais fixos estabelecidos pelo Ministro da Indústria e do Comércio, em valor não inferior ao maior padrão da escala salarial para servidores do I.R.B., acrescido de 30%.

§ 1º — Além dos vencimentos fixos, o Presidente perceberá mensalmente uma verba de representação e «jeton» de presença às reuniões do Conselho Técnico, ambos fixados anualmente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º — O Presidente terá direito a participação nos lucros do I.R.B., proporcional ao tempo de exercício no cargo, em cada ano, e fixada pelo Conselho Técnico em quantia não excedente à sua remuneração total no exercício a que se referir cada balanço.

§ 3º — O Presidente que deixar o I.R.B. por término de mandato terá direito a participar dos lucros líquidos correspondentes ao exercício durante o qual haja servido, na proporção do tempo em que exerceu o cargo.

Art. 19 — Além de substituir o Presidente em seus impedimentos, compete ao Vice-Presidente:

I — Assinar, conjuntamente com o Presidente:

a) cheques e obrigações de crédito;

b) contratos em geral, inclusive os relativos à aquisição e alienação de bens imóveis ou de títulos, e à aplicação do capital e das reservas;

c) acordos e transações.

II — Assinar, conjuntamente com outro Conselheiro representante dos acionistas da classe «A»:

a) escrituras de hipoteca e outros ônus reais instituídos em favor do I.R.B.;

b) cauções.

Art. 20 — O Vice-Presidente terá vencimentos equivalentes aos fixados pelo Conselho Técnico para os Diretores de Departamento, acrescido de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único — Quando a nomeação do Vice-Presidente recair em servidor do I.R.B., receberá ele a remuneração fixada neste artigo, perdendo a da referência salarial de seu cargo efetivo e as vantagens temporárias.

Art. 24 — O Conselho Técnico deliberará com a presença do Presidente e, no mínimo, de 4 (quatro) membros, entre os quais dois representantes dos acionistas da classe «A».

§ 1º — Será nula qualquer deliberação do Conselho Técnico tomada quando a representação dos acionistas da classe «A» for minoritária.

§ 2º — As resoluções do Conselho Técnico serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31 — Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe «A», em seus impedimentos temporários ou em caso de vaga, serão substituídos por funcionários do Instituto, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no

clonias do Instituto, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, previamente designados pelo Presidente do IRB, observado o critério estabelecido para a convocação dos Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A relação e a ordem dos conselheiros substitutos poderão ser alteradas a qualquer momento, a critério do Presidente do IRB, não se lhes aplicando a vedação do art. 35 deste Estatuto.

Art. 35. É vedado ao Presidente do IRB e aos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Técnico e Fiscal, bem como a todos os seus parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, transacionar com o IRB pessoalmente ou por interposta pessoa, física ou jurídica, obter empréstimos, hipotecas, financiamentos de bens móveis ou imóveis e quaisquer outras vantagens, mesmo que idênticas às concedidas a funcionários ou pessoas estranhas ao funcionalismo.

Art. 36. O Presidente do IRB e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 37. São da competência do Conselho Técnico as seguintes atribuições além de outras previstas nestes Estatutos e decorrentes de sua finalidade de órgão técnico:

I — colaborar com o Presidente do IRB nos assuntos em que seja solicitada sua assistência;

II — emitir parecer sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Presidente do IRB, e especialmente sobre as seguintes:

- a) fixação de normas reguladoras das operações de seguro, resseguro, inclusive o resseguro automático, e retrocessão;
- b) início de operações do IRB em novas modalidades;
- c) fixação de limites técnicos de operações em cada modalidade em que o IRB operar;
- d) organização e administração de consórcios, inclusive em relação àqueles que importem em cessão integral das responsabilidades assumidas;
- e) fixação de normas e critérios para as liquidações de sinistro nas modalidades em que o IRB operar; e casos em que as liquidações não se enquadrarem em normas e condições contratuais, bem como aquelas em que houver divergência entre segurados e seguradoras, ou entre estas e os órgãos do IRB encarregados do processamento e controle da liquidação;
- f) fornecimento de dados técnicos e de outros elementos informativos, pelas Sociedades Seguradoras ao IRB;
- g) retenção de reservas das retrocessionárias;
- h) regulamentação do uso do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e do Fundo de Garantia de Retrocessões previstos, respectivamente, nos artigos 16 e 62 do Decreto-lei nº 73, de 31 de novembro de 1966;
- i) normas que dispõem sobre concorrências e consultas para colocação de seguros, resseguros e resseguros no exterior;
- j) normas para as ações e concorrências públicas relativas à colocação dos seguros de...

I.R.B., previamente designados pelo Presidente, observado o critério estabelecido para a convocação dos Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único — A relação e a ordem dos Conselheiros substitutos poderão ser alteradas a qualquer momento, a critério do Presidente, não se lhes aplicando a vedação do art. 35 deste Estatuto.

Art. 35 — É vedado ao Presidente e aos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Técnico e Fiscal, bem como a todos os seus parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, transacionar com o I.R.B. pessoalmente ou por interposta pessoa, física ou jurídica, obter empréstimos, hipotecas, financiamentos de bens móveis ou imóveis e quaisquer outras vantagens, mesmo que idênticas às concedidas a funcionários ou pessoas estranhas ao funcionalismo.

Parágrafo Único — A proibição estabelecida neste artigo não se refere às operações normais ou usuais das Sociedades Seguradoras com o Instituto.

Art. 36 — O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 37 — São da competência do Conselho Técnico as seguintes atribuições, além das que decorrerem de sua finalidade própria, como órgão técnico-normativo do I.R.B.:

- a) estabelecer normas reguladoras das operações de seguro, resseguro e retrocessão;
- b) decidir sobre o início de operações do I.R.B. em novas modalidades;
- c) decidir sobre os limites técnicos de operações em cada modalidade em que o I.R.B. operar;
- d) decidir sobre a organização e a administração de consórcios, inclusive em relação àqueles que importem em cessão integral das responsabilidades assumidas;
- e) estabelecer normas e critérios para as liquidações de sinistro nas modalidades em que o I.R.B. operar, e resolver sobre as liquidações que não se enquadrarem em normas e condições contratuais, bem como sobre aquelas em que houver divergência entre segurados e seguradoras, ou entre estas e os órgãos do I.R.B. encarregados do processamento e controle da liquidação objeto da divergência;
- f) disciplinar o fornecimento de dados técnicos e de outros elementos informativos, pelas Sociedades Seguradoras ao I.R.B.;
- g) decidir sobre retenção de reservas das retrocessionárias;
- h) estabelecer quando e por que forma poderão ser usados o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o Fundo de Garantia de Retrocessões previstos, respectivamente, nos artigos 16 e 62 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, respeitadas as determinações do Conselho Nacional de Seguros Privados;

direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias;

D) elaboração do Regimento Interno do IRB e organização de seus serviços;

m) participação nos lucros líquidos do IRB, do Presidente, do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Técnico, dos Assessores da Presidência, dos Diretores de Departamento, dos Chefes de Divisão, dos Gerentes de Sucursais e dos demais servidores do IRB;

n) contratos, obrigações, operações de crédito, aquisição e alienação de bens imóveis e de títulos, aplicação do capital e das reservas, cauções, hipotecas, acordos e transações em que o IRB seja parte.

§ 1º Caberá ao Presidente do IRB decidir sobre as matérias de que tratam as letras "a", "f", "g", "j", "l" e "n" do item 2º; e submeter à aprovação do Conselho Nacional de Seguros Privadas as duas letras "a", "b", "c", "e", "h" e "i" e do Ministro da Indústria e do Comércio a da letra "m".

§ 2º Serão tomadas *ad referendum* do Ministro da Indústria e do Comércio as decisões do Presidente do IRB, quando contrárias a parecer unânime do Conselho Técnico.

§ 3º O Conselho Técnico usará dos prazos regimentais para apreciar e oferecer pareceres sobre as matérias de sua competência ou que lhe forem submetidas pelo Presidente do IRB, prazos que poderão ser prorrogados a juízo do mesmo Presidente por proposta do Conselho.

§ 4º Na ausência de previsão regimental sobre prazo, será este fixado pelo Presidente do IRB podendo ser prorrogado nos termos do parágrafo anterior.

Art. 48. O Conselho Fiscal poderá designar, para assisti-lo, em suas funções, atuário ou contador legalmente habilitado.

Parágrafo único. O atuário ou contador prestará seus serviços como profissional liberal, sem vínculo empregatício com o IRB, e terá remuneração fixada pelo Presidente, por proposta do Conselho Fiscal, obedecidas as limitações do orçamento.

i) baixar normas que disponham sobre concorrências e consultas para colocação de seguros, cosseguros e resseguros no exterior;

j) baixar normas para os sorteios e concorrências públicas relativos à colocação dos seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias;

l) impor as penalidades previstas no artigo 108, itens I, II, VI, VII e VIII do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, às Sociedades Seguradoras, também quando na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias, infringirem as normas regimentais, legais ou de operações com o I.R.B.;

m) regulamentar os serviços do I.R.B. e aprovar o seu Regimento Interno;

n) decidir sobre o quadro de pessoal e fixar escala salarial para os servidores;

o) autorizar a contratação de servidores cujos salários excedam a cinco vezes o salário mínimo vigente no Estado da Guanabara;

p) fixar a participação nos lucros líquidos do I.R.B. do Presidente, do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Técnico, dos Assessores da Presidência, dos Diretores de Departamento, dos Chefes de Divisão, dos Gerentes de Sucursais e dos demais servidores do I.R.B.;

q) decidir sobre a criação de cargos em comissão correspondentes aos órgãos auxiliares da Administração;

r) decidir sobre programas gerais ou setoriais de administração, orçamentos-programa e proposta orçamentária anual;

s) decidir sobre contratos, obrigações, operações de crédito, aquisição e alienação de bens imóveis e de títulos, aplicação do capital e das reservas, cauções, hipotecas, acordos e transações em que o I.R.B. seja parte;

t) apreciar e aprovar balancetes, demonstrações de resultados e balanços gerais, fixando dividendos e decidindo sobre a respectiva distribuição;

u) fixar fianças;

v) decidir sobre delegação de competência ao Presidente, nos casos previstos nestes Estatutos;

x) deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;

z) propor ao Governo, por intermédio do Presidente, a reforma deste Estatuto e as medidas que se tornarem necessárias ao regime administrativo e técnico do I.R.B.

Art. 49 — O Conselho Fiscal poderá designar, para assisti-lo em suas funções, atuário ou contador legalmente habilitado.

Parágrafo Único — O atuário ou contador prestará seus serviços como profissional liberal sem vínculo empregatício com o I.R.B. e terá a remuneração fixada pelo Conselho Técnico, por proposta do Conselho Fiscal.

Art. 52. O I.R.B. terá os Departamentos seguintes: De Operações no País (DOP); De Seguro de Crédito (DECRE); De Operações com o Exterior e de Seguros Especiais (DOESE); Jurídico (DJ); De Liquidações de Sinistros (DLS); Financeiro (DF); Administrativo (DA).

§ 1º O Presidente, ouvido o Conselho Técnico, poderá aprovar a criação de novos Departamentos ou modificar os existentes em caso de comprovada necessidade.

§ 2º O Regulamento Interno disporá sobre o funcionamento da Comissão Especial de Colocação de Riscos no Exterior, cuja Presidência caberá ao Diretor do DOESE (artigo 59, §§ 1º e 2º).

Art. 53. As Sucursais serão criadas e mantidas a critério do Conselho Técnico, onde houver conveniência para o I.R.B.

§ 1º O cargo de Gerente de Sucursal será exercido em comissão por servidor do I.R.B. de livre escolha do Presidente.

§ 2º A organização das Sucursais e as atribuições dos Gerentes serão estabelecidas no Regulamento Interno.

Art. 54. Os cargos de Assessores da Presidência e os de Diretores de Departamento terão o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 57. Os Assessores da Presidência e os Diretores de Departamento terão jus a verba de representação de igual valor.

Art. 65. A participação nos lucros líquidos para os Assessores da Presidência e os Diretores de Departamento será submetida à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

Art. 67. A aceitação de resseguro pelo I.R.B. nos ramos em que operar, é, em princípio, obrigatória.

§ 1º O I.R.B. poderá recusar o resseguro no todo ou em parte, quer do risco principal quer dos riscos acessórios, por motivo de ordem técnica.

§ 2º O I.R.B. não poderá aceitar resseguro proposto por uma Sociedade, desde que já e tenha recusado a outra, salvo se não persistirem os motivos da recusa.

Art. 78. O I.R.B. poderá reter as reservas de retencões das Sociedades, abonos-los, emitir juros anuais, fixados previamente com audiência do Conselho Técnico.

Parágrafo Único. Não serão abonados juros às Sociedades pela retenção das reservas de sinistros a liquidar.

Art. 82. É vedado ao servidor prestar colaboração ou assistência, em caráter particular, a qualquer Sociedade de Seguro ou empresa de corretagem de seguro, salvo por interesse do I.R.B., a critério do Presidente.

Art. 51. O I.R.B. terá os Departamentos seguintes: De Operações no País (DOP) — De Seguro de Crédito (DECRE) — De Operações com o Exterior e de Seguros Especiais (DOESE) — Jurídico (DJ) — De Liquidações de Sinistros (DLS) — Financeiro (DF) — Administrativo (DA).

§ 1º — O Conselho Técnico poderá aprovar a criação de novos Departamentos ou modificar os existentes, em caso de comprovada necessidade.

§ 2º — O Regulamento Interno disporá sobre o funcionamento da Comissão Especial de Colocação de Riscos no Exterior, cuja Presidência caberá ao Diretor do DOESE (art. 59, §§ 1º e 2º).

Art. 55 — As Sucursais serão criadas e mantidas a critério do Conselho Técnico, onde houver conveniência para o I.R.B.

Parágrafo Único — A organização, as atribuições e a remuneração dos ocupantes das funções de chefia das Sucursais serão estabelecidas no Regulamento Interno.

Art. 56 — Os cargos de Assessores da Presidência e de Diretores de Departamento terão o mesmo padrão de vencimentos, fixados pelo Conselho Técnico.

Art. 57 — Os Assessores da Presidência e os Diretores de Departamento terão jus a verba de representação de igual valor, fixada pelo Conselho Técnico.

Art. 58 — A participação nos lucros líquidos para os Assessores da Presidência e Diretores de Departamento será fixada pelo Conselho Técnico e não poderá exceder a 50% da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

Art. 63 — A aceitação de resseguro pelo I.R.B., sus razões em que operar é, em princípio, obrigatória.

§ 1º — O I.R.B. poderá recusar o resseguro no todo ou em parte, quer do risco principal quer dos riscos acessórios, por motivo de ordem técnica.

§ 2º — O I.R.B. não poderá aceitar resseguro proposto por uma Sociedade, desde que já o tenha recusado a outra, salvo se não persistirem os motivos da recusa.

§ 3º — Em resseguro automático, somente serão aceitos os resseguros efetuados de conformidade com as normas e instruções aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 79 — O I.R.B. poderá reter as reservas de retencões das Sociedades, abonos-los, emitir juros anuais, fixados pelo Conselho Técnico.

Parágrafo Único — Não serão abonados juros às Sociedades pela retenção das reservas de sinistros a liquidar.

Art. 83 — É vedado ao servidor prestar colaboração ou assistência, em caráter particular, a qualquer Sociedade de seguro ou empresa de corretagem de seguro, salvo por interesse do I.R.B., a critério do Conselho Técnico.

Art. 90. Os cargos de carreira e em comissão e as funções gratificadas do I.R.B. com os respectivos vencimentos, escala salarial e gratificações, bem como os valores de representação adicionais, abonos, diárias, ajudas de custo e outras vantagens, constarão do Quadro aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, por proposta do Presidente.

Art. 91. Os Chefes de Divisão terão direito a participação nos lucros líquidos do I.R.B., fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, por proposta do Presidente.

Parágrafo único. Essa participação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

Art. 92. Os servidores terão direito, anualmente, a uma quota de lucro líquido, fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, mediante proposta do Presidente.

§ 1º Essa quota será distribuída de conformidade com o disposto no Regimento e fixada entre 15% e 50% (quinze e cinquenta por cento) da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

§ 2º O servidor que houver deixado o I.R.B., por qualquer motivo que não os previstos no artigo 94, terá direito a participar da quota de que trata este artigo, na proporção do tempo em que houver estado em exercício.

Art. 93. As Sociedades Seguradoras que infringirem qualquer dispositivo destes Estatutos, bem como as normas ou decisões do I.R.B., ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis a critério do Presidente, que poderá ouvir o Conselho Técnico:

- a) advertência;
- b) multa pecuniária;
- c) perda parcial ou total da recuperação correspondente ao resseguro no I.R.B.;
- d) suspensão da cobertura automática;
- e) suspensão da retrocessão.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades previstas neste artigo será levada em conta a gravidade da falta, constituída ou agravada a reincidência.

Art. 94. As penalidades de perda parcial ou total de recuperação correspondente ao resseguro no I.R.B. e as de suspensão da cobertura automática e das retrocessões serão aplicadas pelo Presidente, com audiência do Conselho Técnico, nas seguintes hipóteses:

- a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora;
- b) liquidação de sinistros sem autorização do I.R.B.;
- c) falta de liquidação dos débitos de operação com o I.R.B. por mais de sessenta dias;
- d) omissão do I.R.B. como litisconsorte necessário nos casos em que este tiver responsabilidade no pedido ajustado;
- e) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo I.R.B. na forma e no prazo previsto no artigo 66, § 1º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 95. Das penalidades aplicadas pelo Presidente caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso para o Conselho Nacional de Seguros Privados, interposto no prazo de quinze dias.

Art. 90 — Os vencimentos dos servidores do I.R.B. constarão do quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente.

Art. 91 — Os Chefes de Divisão terão direito a participação nos lucros líquidos do I.R.B., fixada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo Único — Essa participação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

Art. 92 — Os servidores terão direito, anualmente, a uma quota de lucro líquido, fixada pelo Conselho Técnico.

§ 1º — Essa quota será distribuída de conformidade com o disposto no Regimento e fixada entre 15 e 50% (quinze e cinquenta por cento) da remuneração total no exercício a que se referir o balanço.

§ 2º — O servidor que houver deixado o I.R.B., por qualquer motivo que não os previstos no art. 94, terá direito a participar da quota prevista neste artigo, na proporção do tempo em que houver estado em exercício.

Art. 93 — As Sociedades que infringirem qualquer dispositivo destes Estatutos, de normas ou decisões do I.R.B., ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis a critério do Conselho Técnico:

- a) advertência;
- b) multa pecuniária;
- c) perda parcial ou total da recuperação correspondente ao resseguro no I.R.B.;
- d) suspensão da cobertura automática;
- e) suspensão da retrocessão.

Parágrafo Único — Na aplicação das penalidades previstas neste artigo será levada em conta a gravidade da falta, constituída ou agravada a reincidência.

Art. 94 — As penalidades de perda parcial ou total de recuperação correspondente ao resseguro no I.R.B., de suspensão da cobertura automática e das retrocessões serão aplicadas pelo Conselho Técnico nas seguintes hipóteses:

- a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora;
- b) liquidação de sinistros sem autorização do I.R.B.;
- c) falta de liquidação dos débitos de operação com o I.R.B. por mais de sessenta dias;
- d) omissão do I.R.B. como litisconsorte necessário nos casos em que este tiver responsabilidade no pedido ajustado;
- e) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo I.R.B. na forma e no prazo previsto no art. 66, § 1º do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 95 — Das penalidades aplicadas pelo Conselho Técnico caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho Técnico, no prazo de quinze dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prejuízo de outras providências para a oportuna adaptação do Instituto de Seguros do Brasil a todas as normas e diretrizes que lhe são aplicáveis, traçadas no Decreto-lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 48ª da Independência e 31ª da República.

A. COSTA e SILVA
Edmundo de Macedo Soares

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

TERÇA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 1969

DECRETO Nº 83.081 — DE 29 DE AGOSTO DE 1969

Cria dois cargos de Diretores para integrarem a administração do Instituto de Resseguros do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, Item II, da Constituição e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º A administração do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) compreenderá, além do Presidente, mais dois diretores, que serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, perante o qual tomarão posse.

Art. 2º O Ministro da Indústria e do Comércio submeterá à aprovação do Presidente da República as atribuições e a competência da administração do IRB.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA R SILVA
José Fernandes de Luna

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

SEXTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1969

DECRETO-LEI Nº 814 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha e Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e na conformidade do artigo 8º, Item XVII, alínea "c", da Constituição, decretam:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1969, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a que se refere o artigo 20, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1956, a Sociedade Seguradora que for expressamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de acordo com critérios previamente fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º Vencido-se a 30 de setembro de 1969 as atuais autorizações concedidas às Sociedades Seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Parágrafo único. Os contratos de seguro que se vencerem após 1º de outubro de 1969 não poderão ser renovados em Sociedade Seguradora que não tenha sido autorizada a operar, na forma prevista no artigo 1º.

Art. 3º O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, realizado nos termos do artigo 5º do Decreto nº 61.667, de 7 de dezembro de 1967, garantirá, a partir de 1º de outubro de 1969, a reparação dos danos causados por veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não, excluída a cobertura de danos materiais.

Art. 4º A responsabilidade da seguradora por pessoa vitimada, no caso de morte, será de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos); até igual importância, no caso de invalidez permanente, e até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) por despesa de assistência médica e suplementares.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever, anualmente, os limites de responsabilidade previstos neste artigo.

Art. 5º O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo.

Parágrafo único. A indenização será paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de morte;

b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório, ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

Art. 6º A tarifa de prêmios em vigor para o seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres será reduzida, no mínimo, de 30% (trinta por cento), em todos os seus itens.

Art. 7º As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidas a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Sociedade Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 8º Terá suspensão a autorização para operar em seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições deste decreto-lei.

Art. 9º O CNSP expedirá novas normas disciplinadoras, condições e tarifas para atender ao disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Os contratos em vigor na data deste Decreto-lei continuam subordinados à legislação então vigente, facultado às partes contratantes, de comum acordo, ajustá-los às novas disposições.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HANNY RADEMAKER
GRUENSWALD
AURÉLIO DE LIRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Edmundo de Macedo Soares

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

SEXTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 1969

DECRETO-LEI Nº 206, de 4 de setembro de 1969

Dispõe sobre a profissão de Atuarial e as outras providências.

Os Ministros da Marinha, da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º da Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º da Ato Institucional nº 3, de 12 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica livre o exercício da profissão de atuário, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas no presente Decreto-lei.

I — Aos atuários diplomados na vigência do Decreto 20.168, de 30 de junho de 1931;

II — Aos bacharéis em Ciências Contábeis e Atuárias diplomados na vigência do Decreto-lei 7.938, de 22 de setembro de 1945;

III — Aos bacharéis em Ciências Atuárias na forma da Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951;

IV — Aos diplomados em Ciências Atuárias em Universidades ou Instituições estrangeiras de ensino superior, que revalem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

V — Aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, na data da publicação do presente Decreto-lei, satisficarem, ao menos, uma das seguintes condições:

a) tenham sido aprovados em concurso ou prova de habilitação para preenchimento de cargo ou função de Atuarial ou Auxiliar de Atuarial do Serviço Público Federal;

b) tenham exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuarial ou Chefe em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades parastatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas de seguro, capitalização ou sorteios;

c) tenham sido professores de atuária em estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido;

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e consistirá de livro próprio.

Parágrafo único. Os profissionais que se encontram nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a regulamentação deste Decreto-lei.

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária realizará as diligências necessárias opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se

quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

Art. 4º Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de atuário, sendo a vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com o presente Decreto-lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário.

Art. 5º Compete, privativamente, ao Atuarial:

a) a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização, das instituições de Previdência Social, das Associações ou Caixas Mutuárias de pensões ou sorteios e dos órgãos oficiais de seguros e resseguros;

b) a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, e dos prêmios de capitalização, bem como dos prêmios especiais ou extra-prêmios relativos a riscos especiais;

c) a análise atuarial dos lucros dos seguros e das formas de sua distribuição entre os segurados e entre portadores dos títulos de capitalização;

d) a assinatura, como responsável técnico, dos balanços das empresas de seguros e de capitalização, das cartelas dessas especialidades mantidas por instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros e dos balanços técnicos das caixas mutuárias de pensões ou sorteios, quando publicados;

e) o desempenho de cargo técnico-atuarial no Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e de outros órgãos oficiais semelhantes, encarregados de orientar e fiscalizar atividades atuariais;

f) a peritagem e a emissão de pareceres sobre assuntos envolvendo problemas de competência exclusiva do atuário.

Art. 6º Haverá assessoria obrigatória do atuário:

a) na direção, gerência e administração das empresas de seguros, de financiamento e de capitalização, das instituições de previdência social e de outros órgãos oficiais de seguros, resseguros e investimentos;

b) na fiscalização e orientação das atividades técnicas dessas organizações e na elaboração de normas técnicas e padrões de serviço, destinados a essas fins;

c) na estruturação, análise, racionalização e mecanização dos serviços dessas organizações;

d) na elaboração de planos de financiamentos, empréstimos e semelhantes;

e) na elaboração ou pericia de balanço geral e Atuarial das empresas de seguros, capitalização, instituições de previdência social e outros órgãos oficiais de seguros e resseguros;

f) nas investigações das leis de mortalidade, morbidez, doença, le-

cundidade e natalidade e de outros fenômenos biológicos e demográficos em geral, bem como das probabilidades de ocorrências necessárias aos estabelecimentos de planos de seguros e de cálculo de reservas;

g) na elaboração das cláusulas e condições gerais das apólices de todos os ramos, seus aditivos e anexos, dos títulos de capitalização, dos planos técnicos de seguros e resseguros, das formas de participação dos segurados nos lucros, da cobertura ou exclusão de riscos especiais;

h) na seleção e avaliação dos riscos, do ponto-de-vista médico-atuarial.

Parágrafo único. Haverá a participação obrigatória do atuário em qualquer pericia ou parecer que se relacione com as atividades que lhe são atribuídas neste artigo.

Art. 7º No preenchimento de cargos públicos para os quais se faz mister a qualidade de atuário, é condição essencial que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências deste Decreto-lei.

Art. 8º Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa do atuário o exercício do magistério das disciplinas, que se situem no âmbito da atuária, constantes dos currículos respectivos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de atuário em todo o território nacional, será exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 10 Os infratores dos dispositivos do presente Decreto-lei incorrerão em multa de meio a cinco salários mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades regionais competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Das decisões exarçadas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que disciplinará a execução deste Decreto-lei.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1969; 149ª da Independência e 31ª da República.

AUGUSTO HAMANN PADENAKER
GRÜNEMANN

ALBERT DE LYRA TAVARES

MARCO DE SOUZA E NELLO

Jairbas G. Passarinho

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

SEXTA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 1969

DECRETO-LEI Nº 302 — DE 28 DE
AGOSTO DE 1969

Declara a Rede Ferroviária Federal S. A. e as demais ferrovias existentes no País isentas das obrigações estabelecidas no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A Rede Ferroviária Federal S. A. e as demais ferrovias existentes no País, ficam isentas das obrigações previstas nas alíneas b e h, do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1969.
143ª da Independência e 31ª da República.

A. Costa e Silva
Mário David Antunes
José Fernandes de Luna

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

QUARTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1969

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP nº 9-69

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 22 de agosto de 1969, de acordo com as disposições dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, e com a deliberação unânime dos Conselheiros, em vista do processo no CNSP 098-69-E, e

Considerando que, após renovados esforços da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), não foi possível obter o socorrimento da Planalto Companhia de Seguros Gerais, dada a sua situação de insolvência, reiteradamente demonstrada por falta de recursos para liquidação de sinistros e protestos de títulos de qualquer porte, resolve:

De conformidade com o disposto no art. 21, inciso XVI, do Decreto número 60.459, de 18 de março de 1967, optar favoravelmente à cassação da carta patente nº 386, de 5.2.57, da Planalto Companhia de Seguros Gerais, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 39.573, de 13 de julho de 1956.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1969
— Ministro Edmundo de Macedo Soares e Silva, Presidente do CNSP

Nº 271 — Cassar a autorização para funcionar dada à Planalto Companhia de Seguros Gerais, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, pelo Decreto nº 39.573, de 13 de julho de 1956, entrando a Sociedade Seguradora no regime de liquidação compulsória, previsto no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. — Edmundo de Macedo Soares e Silva.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

**GAZETA
MERCANTIL** 23 AGO 1960
SÃO PAULO

PRAÇA DE SANTOS

Santos Toma Medidas Visando a Proteção às Seguradoras

O delegado chefe do 4.º Distrito Policial de Santos determinou que somente sejam registradas as queixas de furto de mercadorias deixadas nas ruas próximas aos armazéns da Companhia Docas, quando houver vigia credenciado pelo responsável pelas mercadorias. Na falta de pessoa guardando o material as autoridades policiais não mais anotarão as queixas e nem elaborarão Boletim de Ocorrência.

Mas no caso de haver pessoa vigiando os produtos que foram desembarcados e retirados dos armazéns do porto, será aberto inquérito de furto contra os que estiverem observando as mercadorias. Esta medida do delegado visa extinguir uma série de furtos que vinham ocorrendo nos últimos meses causando muitos prejuízos às empresas seguradoras.

NA RUA

Os proprietários das mercadorias solicitavam à Docas a colocação das mercadorias para fora dos armazéns. Depois contratavam empresas transportadoras para carregar os volumes. Mas ocorre que muitas vezes esses elementos não possuem caminhões disponíveis e deixavam as mercadorias à noite nas ruas. As vezes os volumes ficavam muitos dias esperando veículos para o seu transporte.

Muitos furtos de mercadorias nas proximidades do porto ocorreram mesmo durante o dia. Um caminhão encosta junto aos volumes, principalmente nas horas de refeições, e rapidamente eram levadas algumas peças. Rolos de arame farpado, lingotes de cobre eletrolítico e outras mercadorias de pequeno tamanho, mas que valem muito, são as mais furtadas. Somente no final do dia é que os transportadores verificavam a falta de alguns volumes.

EM FLAGRANTE

Os ladrões de mercadorias somente eram presos quando o encarregado do transporte chegava para o embarque. Outras vezes furtos foram descobertos porque guardas da Docas anotavam as chapas dos caminhões. Na maioria das vezes os ladrões operavam normalmente e ninguém lhes perguntava se tinham ordem para remover a carga. Uma vez quatro pessoas estavam carregando arame farpado para um caminhão quando o transportador contratado chegou. Depois apurou-se que aquela seria a quarta viagem que iriam completar.

Há dias elementos da Polícia Portuária encontraram numa camionete três fardos de borracha e descobriram que eles haviam sido furtados da faixa do cais. Depois de algum tempo de espera conseguiram prender o motorista: um funcionário

da Docas, com 16 anos de serviço. O que as autoridades estão também apurando é se os motoristas da CDS estão provocando a queda de volumes dos caminhões durante o transporte de um local para outro do porto. Esses volumes depois são apanhados por veículos que seguem atrás dos caminhões.

GOLE DO ENCOSTO

Uma outra modalidade de furto de mercadorias nas áreas próximas ao porto é o chamado golpe do encosto. Os funcionários de uma empresa transportadora recebem ordens de remover determinada mercadoria que as vezes está ao lado de outros volumes, de um segundo importador. Depois do carregamento contratado eles aproveitam a falta de responsáveis pelos outros volumes e os furtam.

No golpe do encosto eles as vezes também carregam mercadorias de um mesmo importador, mas que deveriam ser levadas para outro local e não aquele contratado. Quando o segundo transportador aparece para retirar os volumes eles já foram furtados.

SEGURO PARA

As maiores prejudicadas nos furtos de mercadorias nas áreas próximas ao porto são as companhias seguradoras. O importador denuncia a falta do produto e as empresas são obrigadas a ressarcir os prejuízos, de furtos ou avarias. No tocante às avarias muitas vezes os operários as provocam para retirar o que estão no interior dos volumes.

Entre as mercadorias que os operários provocam avarias para depois furtarem as mercadorias citam-se calças com alças, bacalhau, maçãs e outros produtos, principalmente alimentos. Mas a Polícia Portuária atualmente destaca agentes especiais para acompanhar a descarga de navios com cargas especiais. Muitos operários já sofreram punições por avariarem volumes propositalmente.

MATERIAL DANIFICADO

Mas a perda ou avaria em muitos volumes na faixa portuária muitas vezes é determinada pelo uso de embalagem não apropriada. Nos embarques de cimento, por exemplo, os sacos de papelão rasgam-se com muita facilidade. O mesmo acontece com sacos de polifileno há tempos atrás.

O material que cai do volume avariado é depois ressecado e no final da descarga é verificada a falta total. Quando a mercadoria chega nos armazéns da Docas é lavrado um termo de avaria e todos os volumes são pesados. No final do desembarque o importador não perde porque as empresas seguradoras é que se responsabilizam pela falta da mercadoria.

A ORDEM DE SERVIÇO

A ordem de serviço de n.º 16/69, determinada pelo Delegado do 4.º Distrito Policial é a seguinte: "Sr. Delegado: tendo em vista que de uns tempos a esta parte algumas companhias de transporte têm registrado queixas sobre furtos de mercadorias que desembarcam no cais, quando deixadas nas ruas e chegando até este 4.º DP, a conclusão de que tais ocorrências se devem única e exclusivamente à dissídia dos transportadores, que não designam elementos para vigia das mercadorias, quando empilhadas nas ruas adjacentes, ficando as mesmas à mercê, causando com isso prejuízos às firmas importadoras e de certa forma firmando as companhias seguradoras que por lei são obrigadas ao ressarcimento dos danos e perdas, esta chefia DETERMINA aos senhores que na ocorrência de casos similares a serem procurados pelos interessados procedam da seguinte forma: 1) saber do queixoso se havia vigia credenciado para a guarda das mercadorias; 2) em caso positivo instaurar inquérito de furto contra a mesma vigia; 3) na negativa não registrar a queixa e nem elaborar Boletim de Ocorrência sobre o fato; 4) não expedir certidões de ocorrências de cópias de Boletins de Ocorrência pelos plantões por ser competente o cartório central do DP.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

A GAZETA

28 AGO 1969

SÃO PAULO

Navios estrangeiros, seguro agora é nosso

RIO — O Conselho Monetário Nacional autorizou a contratação de seguros de navios em moeda estrangeiras. Já foi feita a regulamentação pelo Instituto de Resseguros do Brasil e seu presidente, sr. Carlos Eduardo de Camargo Aranha, acha a medida muito benéfica.

— Ela permitirá que se façam, no País, seguros até agora sistematicamente canalizados para o exterior. O mercado segurador brasileiro, que vinha alcançando boa evolução no ramo, conta agora com mais uma faixa de operações para seu desenvolvimento.

Disse o sr. Camargo Aranha que o seguro vem dando ao comércio exterior do Brasil importante contribuição, que no momento se cogita de estender ao setor da construção naval, através de estudo que o IRB realiza. A finalidade é cobrir os riscos de crédito de encomendas externas feitas a estaleiros nacionais, para pagamento a longo prazo.

A autorização do Conselho Monetário Nacional abrange os navios utilizados em viagens internacionais e os contratos para construção, reforma ou reparação, executáveis no País por conta e ordem de clientes estrangeiros, ou fora dele, por conta e ordem de entidade nacional com financiamento externo.

NOTÍCIAS

POPULARES

24 AGO 1969

SÃO PAULO

Aranha tem plano de seguros para associações de menores

O Instituto de Resseguros do Brasil acaba de elaborar plano de seguro para menores abandonados, que associações beneficentes recolhem e abrigam, dando-lhes assistência e ocupação produtiva.

Os estudos do IRB originaram-se da iniciativa de uma Associação Benéfica de São Paulo, que dividiu no seguro mais um instrumento de amparo aos menores abandonados e de proteção financeira às entidades assistenciais.

«Nossos estudos — disse o sr. Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Presidente do IRB — serão enviados à aprovação final das autoridades governamentais competentes e estou certo, pela elevada finalidade social do seguro, de que os menores amparados por instituições

benéficas virão a ter mais essa forma de proteção. A idéia, partindo de uma organização assistencial particular, dá testemunho eloquente do amadurecimento do povo brasileiro para a prática do seguro. Já existe no público a mentalidade para que evolua entre nós, como em tantos outros países, a atividade seguradora, até o ponto de tornar-se essa mesma atividade, não só um dos importantes fatores de bem-estar social, como também uma das grandes forças propulsoras do próprio desenvolvimento econômico nacional.»

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

FOLHA DE S. PAULO

Sexta-feira, 5 de setembro de 1969

STF consagra rateio em seguros

BRASILIA (Sucursal) — O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, que é jurídica a clausura de rateio proporcional, incluída nos contratos de seguro contra incêndio.

A decisão, segundo a Procuradoria Geral da República, é de transcendental importância para toda a infraestrutura seguradora brasileira. E o Instituto de Resseguros do Brasil, em ofício encaminhado à Procuradoria, salientou que se essa tese não saísse vitoriosa, implicaria num abalo imprevisível de todo o mercado segurador, no que tange à Carteira de Seguro-Intencional, porque as taxas cobradas e os prêmios recebidos foram fixados levando em consideração justamente a sua aplicação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, firmando jurisprudência sobre o assunto, foi proferida com base no voto do relator, ministro Amaral Santos, do qual discordou, no mérito, apenas o ministro Adalício Nogueira.

COMO É O SEGURO

Segundo o princípio da cláusula de rateio proporcional tendo o interessado segurado seu imóvel por uma quantia que não representa o valor total do mesmo, a seguradora, em caso de incêndio, está obrigada a pagar a porcentagem que o seguro feito representa em relação ao preço total do imóvel.

OS ANTECEDENTES

O sr. Alfredo Gallo contratou com a "The Home Insurance CO. Ltda", o seguro de um imóvel de sua propriedade, situado à rua Vergueiro, 94/100, São Paulo, Estado de São Paulo pela importância de NCr\$ 1.500,00.

Na noite de 4 para 5 de agosto de 1961 a propriedade foi parcialmente destruída por um incêndio. Apuraram os peritos que, para a restauração, seriam necessários NCr\$ 1.870,00.

O proprietário estava certo de que poderia contar com NCr\$ 1.500,00 para as despesas, que era o valor de sua apólice, sofrendo apenas os prejuízos restantes.

Mas a seguradora mostrou-lhe que, pelo princípio da cláusula de rateio proporcional, ela teria de pagar-lhe apenas 20% do prejuízo, isto é, NCr\$ 374,00 uma vez que ele segurou o edifício por NCr\$ 1.500,00 e os peritos apuraram que, à época do sinistro, o imóvel valia NCr\$ 7.500,00.

Dessa forma, embora o sr. Alfredo Gallo tivesse contratado um seguro contra incêndio no valor de NCr\$ 1.500,00, embora o fogo tivesse acarretado um prejuízo superior a essa quantia, ele receberia uma quantia irrisória diante do prejuízo sofrido.

RAZÃO AO SEGURADO

O proprietário do imóvel não se interessou em receber a quantia menor e ajuizou uma ação ordinária contra a seguradora na 7.ª Vara Cível de São Paulo. O juiz deu-lhe inteira razão, entendendo que a empresa, tendo-se responsabilizado até o limite de NCr\$ 1.500,00, estaria obrigada a indenizar o segurado até aquele valor, independentemente de ter estabelecido o contrato que o valor máximo indicado não significava precisamente que qualquer prejuízo até o mesmo seria pago.

A seguradora, inconformada, apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja 2.ª Câmara Ci-

vil confirmou a decisão do juiz. Nesse acórdão salientou-se: "Não merece, todavia, provido o recurso. A ré apelante, pelo contrato de seguro em apreço assumiu o risco de indenizar o eventual dano por fogo até a importância de NCr\$ 1.500,00. Ora, o que sucedeu foi de muito maior, segundo consta de todos os laudos periciais produzidos nos autos.

Logo, deve a seguradora pagar o prejuízo resultante do risco assumido (Código Civil, art. 1458). Por outro lado, a cláusula de rateio proporcional, apesar de contida na apólice de seguro ajuizado, não pode ser tida como válida. Consoante já o havia demonstrado, em hipótese, o douto jurista desembargador Antão de Moraes, semelhante cláusula depende de lei, aliás, inexistente, no sistema jurídico nacional, que a autorizasse".

Entendeu o tribunal de São Paulo que a cláusula somente seria válida se houvesse lei expressa autorizando-a, como ocorre na França e na Itália.

SUPREMO E JURÍDICA

A seguradora recorreu ao Supremo Tribunal Federal, contra a decisão da corte paulista. A 2.ª Turma, contudo, negou provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos de um voto dado pelo ministro Adalício Nogueira. Dessa forma, mais uma decisão judicial negava validade à cláusula de rateio proporcional.

A empresa paulista mais uma vez recorreu. Desta feita ao Tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal.

Seria essa a última decisão em torno da matéria. No quarto pronunciamento do Judiciário, venceu a segura-

dora, contra apenas um voto.

O relator, ministro Amaral Santos, salientou no seu voto vencedor:

— "Entendeu a decisão embargada que o nosso direito não consagra a cláusula de rateio nos contratos de seguro. Em verdade, expressamente não o consagra, no sentido de que não há texto de lei que precisamente a permita. Mas, pelo menos implicitamente o admite, como decorrência do próprio sistema seguratório. A meu ver, sua admissibilidade decorre dos arts. 1.434 e 1.435, do Código Civil. O primeiro dispõe: "Art. 1.434 — A apólice consignará os riscos assumidos, o valor do objeto seguro, o prêmio devido ou pago pelo segurado e quaisquer outras estipulações, que no contrato se firmarem". Reza o segundo: "Art. 1.435 — As diferentes espécies de seguro previstas neste código serão reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que não contrariarem disposições legais".

SISTEMA ANTIGO

Em longo parecer dado à matéria, afirmou a Procuradoria Geral da República que a adoção da "cláusula rateio" é um sistema em que "repousa a política securitária do governo, há mais de 40 anos, mercê de autorização legal, dimanada do decreto 5.470, de 6-6-1928, que dispõe sobre a tarifa mínima de incêndio, aprovada pela Inspeção de Seguros, organismo do Ministério da Fazenda, encarregado da fiscalização do mercado específico".

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O ESTADO DE
SÃO PAULO

7 SET 1969

SÃO PAULO

Direito do Seguro vai ter congresso

CARLOS E. DE C. ARANHA
Presidente do IRB

A cidade de Buenos Aires receberá, em novembro deste ano, juristas das mais variadas procedências, que para lá acorrerão a fim de participarem do congresso da "Associação Internacional de Direito do Seguro".

Explica-se e justifica-se o profundo interesse existente, nos círculos profissionais, acerca dos aspectos jurídicos do seguro. É que este constitui operação que, embora de motivação econômica e inspirada no sentimento de previdência, somente se processa por via contratual. O nosso Código Civil, aliás, dá a esse contrato características especiais, tornando-o solene ao dispor que ele somente obriga depois de reduzido a escrito e instituindo-lhe como instrumento a apólice.

O contrato de seguro, em face da natureza específica do seu objeto e das relações jurídicas que produz, leva a atividade seguradora a sujeitar-se a rígido e peculiar regime legal, cuja exploração é posta, acertadamente, na dependência da autorização e fiscalização do Poder Público.

Conteúdo jurídico

Tudo isso necessariamente mostra a riqueza do conteúdo jurídico do seguro, tomado como instituição ou como operação prática. Tal é a importância desses aspectos do Seguro que o seu estudo, aprofundado e altamente enriquecido através dos séculos, fez surgir o Direito do Seguro, importante e indispensável especialização que, em muitos países, constitui disciplina incorporada aos currículos universitários.

Mas não só através do ensino universitário o Direito do Seguro é disciplina que tem alcançado a mais ampla difusão nos meios jurídicos e culturais. Além da cátedra, que em alguns países conta com sólida tradição, vasta bibliografia tem contribuído, largamente, para o progresso hoje registrado no campo da doutrina jurídica do seguro.

No Brasil, o Seguro ainda não é disciplina de cursos regulares de qualquer nível. Seu ensino tem sido esporádico, através de cursos intensivos, alguns dos quais ministrados em estabelecimentos universitários, destinados mais a despertar a curiosidade do que a preparar especialistas. Acredito, porém, que no ritmo evolutivo da atividade seguradora nacional, daqui para a frente mais dinâmico segundo as perspectivas existentes, não tardará o advento da incorporação do Seguro aos currículos impostos pela política educacional brasileira.

Para esse advento não faltará a atividade pertinaz dos que, por dever de ofício ou pela visão es-

clarecida do problema, proclamam e propugnam a necessidade do ensino do seguro. Exercendo a Presidência do IRB, por designação e confiança do Governo federal, tenho podido avaliar a extraordinária importância do seguro na vida nacional, sob os mais variados aspectos: cultural, econômico, social etc. Por isso mesmo, tenho podido aquilatar a importância e necessidade da implantação e desenvolvimento de um programa didático que, através do ensino sistematizado, promova a preparação de pessoal altamente especializado, obra indispensável ao cumprimento de etapas já bem próximas da evolução do seguro nacional. Foi, aliás, por estar assim convencido, que recentemente apresentei em Recife, ao Congresso dos Advogados, tese que preconizava a criação de uma Cátedra de Direito do Seguro em todas as Faculdades do País.

Publicações

Mas nossas insuficiências não se limitam ao setor do ensino. Carecemos, também, de bibliografia, lacuna que nossas autodidatas são obrigadas a suprir através do recurso à literatura estrangeira; um recurso, evidentemente, de que nem todos podem lançar mão. O Instituto de Resseguros do Brasil, editando ele próprio algumas publicações ou estimulando o aparecimento de autores, tem procurado dar a colaboração a seu alcance no sentido de reduzir nossas insuficiências em tal setor. Aquele Instituto agora mesmo acaba de promover um concurso de monografias, já em fase de julgamento dos trabalhos apresentados, destinado a estimular a elaboração de obras sobre um dos mais importantes temas jurídicos da atualidade seguradora nacional: o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos proprietários de veículos. Esse concurso trará a oportunidade, numa segunda etapa, para iniciativas editoriais de grande significação bibliográfica.

Não obstante os fatores apontados, estou certo de que o Brasil, no próximo congresso da Associação Internacional de Direito do Seguro, poderá ter participação que em nada deslustrará as tradições culturais do País. Vários, e de melhor qualidade, são hoje os nossos especialistas em Direito do Seguro. Além disso com a recente reforma do regime legal da nossa atividade seguradora, vivemos no momento uma fase de transição que é, sem dúvida, fértil do ponto de vista da experiência e da atuação dos estudos jurídicos relacionados com o Direito do Seguro.

O JORNAL

31
Agosto
1969

RIO DE JANEIRO

SEGUROS

Cassação de Seguradora e suas conseqüências

Luiz Mendonça

São naturais e compreensíveis os efeitos negativos produzidos na opinião pública pela cassação de empresa seguradora. Confiança é elemento vital para a operação do seguro, oxigênio para o meio ambiente da previdência. Esse ingrediente, de substância essencialmente psicológica, sofre decerto inevitável impacto quando uma seguradora, não tendo mais condições de sobrevivência, encerra suas atividades.

Tal acontecimento, entretanto, não deve ser exagerado em suas conseqüências. A liquidação de uma empresa que não conseguiu superar os percalços enfrentados, seja de que natureza forem, não significa o desaparecimento da própria Instituição do Seguro. O risco continuará sendo uma constante na vida e na atividade do homem, levando-o a utilizar-se do seguro como instrumento de proteção ainda insubstituível nas formas atuais de cultura e civilização.

A empresa seguradora, nem por se distinguir em face da atividade peculiar que lhe serve de objeto, deixa de ser semelhante a toda e qualquer outra, no que toca às probabilidades de sucesso e fracasso. Não é possível, no seu ramo como nos demais, construir o modelo especial de empresa à prova de insucesso. Tanto é assim que a lei brasileira, sem discrepar dos demais textos do gênero em outros países, prevê a liquidação da empresa seguradora e traça normas que chegam até a detalhes do respectivo processo. Trata-se, portanto, de eventualidade que constitui hipótese legal, cujas conseqüências jurídicas são objeto de expressas e consentâneas disposições.

A empresa seguradora, portanto, não tem o êxito como um determinismo operacional. Seu malogro, embora contenha prejudicial carga psicológica em termos de opinião pública, é também um evento possível e, como tal, componente necessária do quadro de probabilidades do desfecho administrativo.

O insucesso de uma empresa, fato isolado, não caracteriza nem define o mercado em que ela está integrada, nem desmerece o conceito da iniciativa privada como regime. Essa afirmativa é válida em tese e, por conseqüência, válida também em relação à atividade seguradora. Cabe lembrar, a propósito, que ainda poucos dias atrás comentou-se, nesta coluna, o colapso de 14 seguradoras inglesas, numa seqüência alarmante de liquidações. Nem por isso, e apesar das características incomuns do fenômeno, decorrentes sobretudo das proporções atingidas, o mercado segurador britânico, com um todo, veio a ficar abalado no prestígio internacional que, merecidamente, sempre desfrutou.

O insucesso empresarial é decerto lamentável, em qualquer setor de atividade econômica. Mas não é nem pode ser o fim do mercado ou da iniciativa privada.

DIRETORIA

ATA Nº 159-32/69

Resoluções de 28.08.69

- 1) - Lavrar em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento de AUGUSTO XAVIER DE LIMA, ex-Diretor e ex-Vice-Presidente da FENASEG, cargos em que prestou os mais assinalados serviços à classe seguradora. (F.357/62).
- 2) - Aprovar o parecer no qual o Assessor Jurídico conclui que o corretor de seguros, impedido de continuar no exercício da profissão por não preencher requisitos exigidos pela lei nº 4.594/64, mesmo assim terá direito à comissão de prêmios de seguros coletivos de acidentes pessoais, contratados por sua intermediação antes do advento da supracitada lei. (F.009/65).
- 3) - Tomar conhecimento do ofício do Sindicato de Seguradores do Paraná comunicando a posse da sua nova Diretoria, e apresentar aos empregados os votos da FENASEG pelo êxito da sua administração. (F.180/69).
- 4) - Declarar vago um cargo de membro da CTSTC, em virtude da perda de mandato do Sr. Jorge Machado Câmara, decorrente do dispositivo regulamentar referente ao número de faltas às reuniões. (F.320/58).
- 5) - Esclarecer as consultas formuladas sobre a constituição de Juntas de Arbitramento para seguros Recovat, que se anuncia a reestruturação do mencionado seguro, sendo assim conveniente aguardar-se à promulgação do ato oficial. (F.344/69).
- 6) - Aprovar, e encaminhar ao Conselho de Representantes, os projetos de Regulamento das Comissões Técnicas e da C.P.C.G. (F.332/69).
- 7) - Aprovar o parecer conjunto da Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica, apresentando sugestões sobre os formulários encaminhados pela Cartela de Segurança Previdencial. (F.072/69).

FENASEG

DIRETORIA

ATA Nº 166-33/69

Resoluções de 04.09.69

- 1) - Telegrafar ao Exmo. Sr. Presidente da República, manifestando os votos da classe seguradora pelo seu pronto restabelecimento. (F.399/63).
- 2) - Telegrafar aos Ministros Militares que estão no exercício da Presidência da República, apresentando os votos da classe seguradora pelo êxito pleno da sua investidura. (F.399/63).
- 3) - Apresentar congratulações ao sr. Carlos Washington Vaz de Mello pela sua investidura no Conselho Diretor da Associação Comercial do Rio de Janeiro. (F.399/63).
- 4) - Apresentar congratulações aos advogados que funcionaram no processo em que estava em demanda a cláusula de rateio, pela brilhante vitória obtida no Supremo Tribunal Federal. (F.287/68).
- 5) - Aprovar o parecer no qual Assessoria Jurídica reitera o entendimento de que, no seguro RECOVAT, a teoria da culpa prevalece tanto para danos materiais quanto para danos pessoais. (F.503/68).
- 6) - Tomar conhecimento do ofício em que a SUSEP reitera a sua Circular 05/69, esclarecendo que o imposto sobre operações financeiras incide sobre o custo de apólice. (F.439/66).
- 7) - Solicitar ao IRB a prorrogação de 60 dias para que a FENASEG se manifeste sobre o projeto de Normas para Seguro de Vida de Grupos Abertos. (F.345/69).
- 8) - Conceder ao Sr. Adherbal Ribeiro de Oliveira o Diploma de Técnico em Seguros, em face do preenchimento das condições regulamentares em vigor. (F.201/61).
- 9) - Oferecer à Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito do Seguro, as instalações, os serviços de secretaria e de divulgação, bem como toda a colaboração que esteja ao alcance da FENASEG e que possa ser útil àquela entidade. (F.464/64).
- 9) - Reiterar aos Sindicatos regionais a solicitação de que apresentem, com maior brevidade possível, suas sugestões e subsídios para a revisão da 2a. Parte da Portaria nº 21/56 do extinto DISPC e prorrogar até 30 de novembro do ano em curso o prazo para oferecimento de sugestões relativas à 1a. Parte daquela Portaria (Tarifações Individuais).
Constituir sob a coordenação do A.T. Grupo de Trabalho, para examinar e dar parecer sobre as sugestões relativas à revisão e atualização da 2a. Parte daquela Portaria.
Este Grupo de Trabalho deverá ser integrado por representantes da CTSILC e da CSILC do Sindicato de São Paulo. (F.107/69).
- 10) - Aprovar as sugestões apresentadas pela Assessoria Técnica, a propósito da movimentação de processos no período de transição entre o atual e o próximo mandato dos membros das Comissões Técnicas. (F.223/69).

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 19 de 20 de agosto de 1969

Estende às apólices a prazo curto, cujos prêmios são pagos na base "pro-rata-temporis", o desconto de 10% para pagamento à vista.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o pedido da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, constante da carta 1066/69, de 25 de abril de 1969; e

considerando os pareceres constantes do processo SUSEP-8.031/69,

R E S O L V E :

1. Permitir o desconto de 10% (dez por cento), de que trata o art. 79, da Portaria nº 23 do extinto DNSPC, de 21 de setembro de 1966, sobre os prêmios das apólices emitidas a prazo curto, com pagamento de prêmio na base "pro-rata-temporis".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Raul de Sousa Silveira

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 20 de 28, de agosto de 1969

Estabelece normas e aprova instruções para resgate e reaplicação de ORTN vinculadas as reservas técnicas.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

1. As Sociedades Seguradoras que mantiverem em custódia, em estabelecimentos bancários, Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável (ORTN), à ordem da SUSEP, ficam autorizadas, por ocasião do resgate desses mesmos títulos, a promover a reaplicação do todo ou de parte do produto apurado.

1.1 - Em se tratando de reaplicação de parte do produto do resgate, esta corresponderá, pelo menos, ao valor pelo qual as ORTN foram inscritas na SUSEP, em cobertura de reservas técnicas, respondendo a Seguradora pela exatidão desse valor mínimo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 63.260, de 20 de setembro de 1968.

1.2 - Os bancos depositários poderão processar, conforme solicitação da Seguradora, a reaplicação de parte ou da totalidade do produto do resgate em ORTN, as quais também ficarão vinculadas à SUSEP.

Circular nº 20/69

.2

2. A reaplicação é, em princípio, obrigatória, competindo às Sociedades Seguradoras encaminhar aos estabelecimentos bancários, devidamente preenchidas, as guias de "subscrição" e de "resgate", conforme formulários fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.

2.1. - Para preenchimento das guias referidas, serão observadas as instruções anexas.

3. No caso de reaplicação parcial, o banco depositário colocará à disposição da Sociedade Seguradora o saldo apurado entre o valor da reaplicação e o produto do resgate.

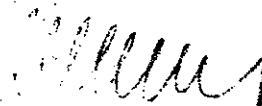
4. A título de incentivo, as reaplicações far-se-ão ao preço vigente no mês imediatamente anterior ao da aquisição, observadas as instruções expedidas pelo Banco Central do Brasil.

5. A Comissão de Corretagem correspondente à reaplicação deverá ser creditada diretamente na conta da Sociedade Seguradora.

6. Dentro de 10 (dez) dias subseqüentes ao último dia do mês do vencimento das ORTN, cumpre às Sociedades Seguradoras enviar à SUSEP, através de suas Delegacias:

- a) uma via ou fotocópia das guias de "subscrição" e de "resgate";
- b) cópia ou fotocópia do comprovante, fornecida pelo estabelecimento bancário, da reaplicação realizada, com a declaração vinculatória à SUSEP.

7. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Raul de Sousa Silveira
Superintendente

INSTRUÇÕES ANEXAS À CIRCULAR Nº 20, DE 28.08.69

1 - Instruções para o preenchimento da "Guia de Subscrição Voluntária de Obrigações Reajustáveis":

a) na parte superior do quadro encimado pelos dizeres "valor do recolhimento", escrever, conforme opção da Sociedade Seguradora, um dos seguintes termos:

- REAPLICAÇÃO INTEGRAL

ou

- REAPLICAÇÃO

Mínimo de NCR\$

Nota: a reaplicação mínima obedecerá ao estatuído no subitem 1.1 da Circular nº 20/69.

b) não preencher os quadros:

- VALOR DO RECOLHIMENTO

- VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO

- QUANTIDADE DE OBRIGAÇÕES

c) na parte pontilhada superior, escrever o nome da Sociedade Seguradora (por extenso), rua, nº, cidade e Estado.

d) deixar em branco a "importância por extenso".

e) na quadrícula indicativa do "nº de anos", preencher "1" ou "2".

f) na 1ª linha da coluna "Modalidade" - "PORTADOR", assinalar com um "X" maiúsculo.

g) nas linhas que correspondem à coluna "Nome do Beneficiário (quando endossável)", escrever o seguinte:

"CORRETAGEM A FAVOR DA SEGURADORA SUPRA, CONFORME INSTRUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL".

h) preencher a linha "LOCAL E DATA".

i) na linha "assinatura do recolhedor", escrever o nome do estabelecimento bancário.

1.1 - Esta guia será apresentada ao estabelecimento bancário, tendo-se em vista a recomendação dos itens 2 e 4 da Circular 20/69, em 3 (três) vias.

2 - Instruções para o preenchimento da "guia de resgate":

a) nas quadrículas indicativas do "Vencimento da Obrigação", preencher DIA, MÊS e ANO, conforme exemplo: 29 de agosto de 1969 = 29/08 69.

b) além do preenchimento referente a "Agência em" (do Banco do Brasil), "Nome do Beneficiário" e "Enderço" (que são os da própria Seguradora), assinalar com um "X" maiúsculo a quadrícula correspondente a "JUROS E RESGATE".

c) no colunamento que se refere ao "Certificado", indicar a "série" e a "numeração" da (s) ORTN.

Itm. 2

d) no colunamento que se refere a "Obrigações", indicar:

Modalidade: Portador

Numeração: Prazo e Taxa

Quantidade: Quantidade de ORTN

e) no espaço reservado a "Observações", escrever, segundo opção feita na guia de reaplicação (letra "a" do item 1 destas Instruções):

- REAPLICAÇÃO INTEGRAL EM ORTN de (Prazo e Taxa)

ou

- REAPLICAÇÃO - MÍNIMO DE NCR\$ em ORTN de (prazo e Taxa).

f) preencher a linha "local e data".

g) na linha "Assinatura" escrever o nome do estabelecimento bancário.

2.1 - Esta guia será apresentada ao estabelecimento bancário, tendo-se em vista as recomendações dos itens 2 e 4, da Circular 20/69, em 5 (cinco) vias.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 21 de 28 de agosto de 1969

Aprova Normas, para aceitação, e Condições Especiais dos Seguros Coletivos de Acidentes Pessoais de Compradores em Firmas Comerciais.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

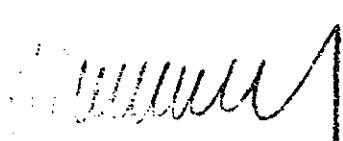
Considerando a necessidade de ser feita a atualização do plano relativo aos seguros coletivos de Acidentes Pessoais de Compradores em Firmas Comerciais; e

Atendendo aos pareceres do Departamento Técnico Atuarial, da Comissão Especial de Vida, Acidentes Pessoais e Seguro-Saúde, e ofício do IRB nº 1.021, de 05.10.67;

R E S O L V E:

1. Aprovar, quanto ao Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais de Compradores em Firmas Comerciais, as Normas para sua aceitação e as respectivas Condições Especiais, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 20, de 22 de junho de 1964, do extinto D.N.S.P.C.


Raul de Sousa Silveira

Djac/Cmf.

CIRCULAR Nº 21 de 28 de agosto de 1969

ANEXO Nº 1

RAMO ACIDENTES PESSOAIS

NORMAS PARA ACEITAÇÃO DE SEGUROS COLETIVOS ACIDENTES

PESSOAIS DE COMPRADORES EM FIRMAS COMERCIAIS

I - FORMA DE CONTRATO

1 - O seguro será concedido por apólice coletiva emitida em nome da firma Estipulante.

1.1 - O prazo de vigência da apólice será de 2 (dois) anos.

1.2 - As inclusões de segurados serão feitas somente dentro do primeiro ano de vigência da apólice, e o período de vigência do seguro de cada pessoa deverá ser sempre de 1 (um) ano.

2 - A cobertura será sempre total, abrangendo tanto os riscos profissionais quanto os extraprofissionais.

3 - Na hipótese de o comprador ser pessoa jurídica, deverá indicar para segurado uma pessoa física, caso único em que o comprador poderá ser o beneficiário do seguro pela garantia de Morte.

4 - Se o comprador (pessoa física) estiver impedido de receber comprovantes de seguro, em virtude da limitação de capital, ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais ou Especiais da Apólice deste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo o comprador, nesse caso, ser o beneficiário do seguro.

5 - Não poderão ser segurados pessoas de idade inferior a 12 (doze) anos, nem superior a 75 (setenta e cinco) anos.

II - GARANTIAS E IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

6 - O seguro garantirá, apenas, os riscos de Morte e ou Invalidez Permanente.

7 - As importâncias seguradas deverão constar da apólice, podendo ser iguais para todos os segurados ou variáveis em função de elementos fixados na própria apólice, sendo, porém, fixado um limite máximo anual, por pessoa segurada, para qualquer das garantias principais.

7.1 - Os limites máximos das importâncias seguradas por pessoa e para qualquer das garantias principais serão comunicados, anualmente, ao mercado segurador pelo IRB.

ANEXO Nº 1 - fls. 2

8 - O seguro, por pessoa, na modalidade de que tratam estas Normas, não poderá ultrapassar, em uma ou mais apólices, de uma ou mais Sociedades Seguradoras, os limites que vierem a ser estabelecidos na forma do subitem 7.1. Na hipótese de ser essa importância ultrapassada, a indenização devida será reduzida na proporção que houver entre a importância máxima estabelecida e o total das importâncias seguradas em apólices desta modalidade.

III - COMPRADORES MENORES DE IDADE

9 - O seguro de menores está sujeito às condições abaixo:

9.1 - Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesseis) anos, inclusive. A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

9.2 - Menores de idade superior a 16 (dezesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive. A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder), ou, finalmente, por seu tutor.

IV - COMPROVANTES DO SEGURO

10 - A prova dos seguros individuais será feita mediante comprovantes, observado o seguinte:

1º) Serão fornecidos ao Estipulante pela Sociedade Seguradora, já por esta numerados e assinados, em 3 (três) vias, cabendo o original ao Segurado, sendo a segunda via devolvida à Sociedade Seguradora, após preenchidos com os elementos relacionados no inciso 2º, ficando a terceira via com o Estipulante.

2º) Conterão os seguintes elementos:

- a) número da Apólice;
- b) número do Comprovante (a Sociedade Seguradora deverá estabelecer sistema de controle da entrega dos talões dos comprovantes fornecidos ao Estipulante);
- c) nome do Estipulante;
- d) nome e assinatura do Segurado;
- e) data do nascimento do Segurado;
- f) discriminação de qualquer defeito físico de que seja portador o Segurado;

- g) endereço do Segurado;
- h) data do início do seguro;
- i) data do término do seguro;
- j) beneficiários;
- l) importância segurada, em cada garantia, em cruzeiros novos e por extenso;
- m) número da nota correspondente à compra efetuada;
- n) data da emissão do comprovante;
- o) a seguinte "Cláusula Especial":

"O segurado não poderá ter outro ou outros seguros desta modalidade (Seguros Coletivos Acidentes Pessoais de Compradores em Firmas Comerciais), nesta ou em outras Sociedades Seguradoras, cuja soma venha a ultrapassar a importância de NCr\$ (), em cada garantia (Morte e Invalidez Permanente).

Existindo outros seguros desta modalidade, cuja soma ultrapasse o limite acima fixado, a indenização relativa a cada comprovante será reduzida na proporção que houver entre NCr\$ (), e o total das importâncias seguradas pelos Comprovantes emitidos a favor do segurado e em vigor na data do acidente.

Se o Comprador (pessoa física) estiver impedido de receber comprovantes de seguro, em virtude da limitação de capital ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais ou Especiais da Apólice deste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo o comprador, nesse caso, ser o beneficiário do seguro.

Se o Comprador for pessoa jurídica, deverá indicar para segurado uma pessoa física, caso único em que o referido comprador poderá ser o beneficiário do seguro pela garantia de Morte.

Não poderão ser segurados pessoas de idade inferior a 12 (doze) anos e nem superior a 75 (setenta e cinco) anos".

- p) referência no sentido de que o seguro se rege pelas demais Condições da Apólice, não modificadas pelas Condições Especiais

relativas a este seguro.

q) assinatura do Estipulante ou do seu preposto que emitir o comprovante.

V - TAXAS

11 - Os segurados serão enquadrados na Classe I da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do Brasil (TSAPB), não se permitindo concessão de descontos coletivos nem fracionamento de prêmio.

VI - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DO SEGURO E PAGAMENTO DO PRÊMIO

12 - Os comprovantes do seguro a serem emitidos pelo Estipulante e na quantidade solicitada serão fornecidos pela Sociedade Seguradora juntamente com a Apólice.

13 - O prêmio inicial da Apólice corresponderá à soma dos prêmios dos comprovantes fornecidos, e será pago à vista.

14 - A pedido do Estipulante, a Sociedade Seguradora fornecerá novos suprimentos de comprovantes, através de aditivo à Apólice, cujo prêmio e emolumentos serão pagos à vista.

15 - O Estipulante se obriga a enviar à Sociedade Seguradora, até o 5º (quinto) dia útil de cada quinzena, as 2ªs. (segundas) vias dos comprovantes que houver emitido na quinzena anterior.

16 - Os comprovantes inutilizados, bem como aqueles que não tiverem sido usados, cujos originais e respectivas cópias forem devolvidos à Sociedade Seguradora, serão reembolsados na base de 95% (noventa e cinco por cento) dos respectivos prêmios, excluídos os emolumentos.

17 - A remessa dos comprovantes referidos nos itens 15 e 16 acima deverá ser feita por carta, relação ou mapa, especificando os números dos comprovantes.

18 - A Sociedade Seguradora não se responsabilizará por sinistros que venham a ocorrer com portadores de comprovantes cujas cópias não lhe tenham sido enviadas dentro do prazo previsto no item 15 acima.

VII - CORRETAGEM

19 - A comissão de corretagem deverá ser paga somente com base nos comprovantes de que trata o item 15 acima.

VIII - DISPOSIÇÕES VÁRIAS

20 - Aplicam-se a estes seguros as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva e os dispositivos da Tarifa de Seguro Acidentes Pessoais do Brasil (TSAPB), não modificadas por estas Normas.

21 - As Condições Especiais a serem aplicadas a este tipo de seguro encontram-se em ANEXO.

DJAC/CMF.

RAMO ACIDENTES PESSOAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS SEGUROS COLETIVOS

ACIDENTES PESSOAIS DE COMPRADORES EM FIRMAS COMERCIAIS

1 - A cobertura dêste seguro abrange as pessoas que efetuam compras na firma Estipulante, e para as quais sejam fornecidos comprovantes de seguro.

2 - Não poderão ser seguradas pessoas de idade inferior a 12 (doze) anos, nem superior a 75 (setenta e cinco) anos.

3 - Na hipótese de o comprador ser pessoa jurídica, deverá indicar para Segurado uma pessoa física, caso único em que o comprador poderá ser o beneficiário do seguro pela garantia de Morte.

4 - Se o comprador (pessoa física) estiver impedido de receber comprovantes de seguro, em virtude da limitação de capital, ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais ou Especiais da Apólice dêste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo o comprador, nesse caso, ser o beneficiário do seguro.

5 - As garantias e importâncias seguradas por pessoa são:

(Especificar de acôrdo com o item 7 e o subitem 7.1 das "Normas de Aceitação de Seguros Coletivos Acidentes Pessoais de Compradores em Firmas Comerciais").

6 - No caso de menores de idade, deverá ser observado o seguinte:

6.1 - Menores de idade igual a 12 (doze) anos e até 16 (dezesesseis) anos, inclusive. A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga em nome do segurado, mediante alvará judicial.

6.2 - Menores de idade superior a 16 (dezesesseis) anos e até 21 (vinte e um) anos, exclusive. A indenização, em caso de Invalidez Permanente, será paga ao menor segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder), ou, finalmente, por seu tutor.

7 - A prova dos seguros individuais deverá ser feita mediante comprovantes, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

a) número da Apólice;

- b) número do Comprovante;
- c) nome do Estipulante;
- d) nome e assinatura do Segurado;
- e) data do nascimento do Segurado;
- f) discriminação de qualquer defeito físico de que seja portador o Segurado;
- g) endereço do Segurado;
- h) data do início do seguro;
- i) data do término do seguro;
- j) beneficiários;
- l) importância segurada, em cada garantia, em cruzeiros novos e por extenso;
- m) número da nota da compra efetuada;
- n) data da emissão do comprovante;
- o) a seguinte cláusula especial:

"O segurado não poderá ter outro ou outros seguros desta modalidade (Seguros Coletivos Acidentes Pessoais de Compradores em Firms Comerciais), nesta ou em outras Sociedades Seguradoras, cuja soma venha a ultrapassar a importância de NCr\$ (), em cada garantia (Morte e Invalidez Permanente). Existindo outros seguros desta modalidade, cuja soma ultrapasse o limite acima fixado, a indenização relativa a cada comprovante será reduzida na proporção que houver entre NCr\$ () e o total das importâncias seguradas pelos comprovantes emitidos a favor do Segurado e em vigor na data do acidente.

Se o Comprador (pessoa física) estiver impedido de receber comprovantes de seguro, em virtude da limitação de capital ou por qualquer outro motivo que incida nas Condições Gerais ou Especiais da Apólice deste seguro, poderá indicar outra pessoa para ser segurada em seu lugar, não podendo o comprador, nesse caso, ser o beneficiário do seguro.

Se o Comprador for pessoa jurídica, deverá indicar para segurado uma pessoa física, caso único em que o referido comprador poderá ser o beneficiário do seguro pela garantia de Morte.

ANEXO Nº 2 - fls. 3

Não poderão ser seguradas pessoas de idade inferior a 12 (doze) anos, nem superior a 75 (setenta e cinco) anos."

p) referência no sentido de que o seguro se rege pelas demais Condições da Apólice, não modificadas pelas presentes Condições Especiais;

q) assinatura do Estipulante ou de seu preposto que emitir o comprovante.

8 - O prêmio inicial desta apólice importa em NCr\$ (), que corresponde ao fornecimento, pela Sociedade Seguradora, dos comprovantes de seguro a seguir enumerados:

(Especificar a numeração dos comprovantes e as importâncias seguradas).

9 - A pedido do Estipulante, a Sociedade Seguradora fornecerá novos suprimentos de comprovantes, através de aditivo à Apólice, cujo prêmio e emolumentos serão pagos à vista.

10 - O Estipulante se obriga a enviar à Sociedade Seguradora, até o 5º (quinto) dia útil de cada quinzena, as 2ªs. (segundas) vias dos comprovantes que houver emitido na quinzena anterior.

11 - Os comprovantes inutilizados, bem como aqueles que não tiverem sido usados, cujos originais e respectivas cópias forem devolvidos à Sociedade Seguradora, serão reembolsados na base de 95% (noventa e cinco por cento) dos respectivos prêmios, excluídos os emolumentos.

12 - A remessa dos comprovantes referidos nos itens 10 e 11 acima deverá ser feita por carta, relação ou mapa, especificando os números dos comprovantes.

13 - A Sociedade Seguradora não se responsabilizará por sinistros que venham a ocorrer com portadores de comprovantes cujas cópias não lhe tenham sido enviadas dentro do prazo previsto no item 10 acima.

14 - Aplicam-se a este seguro as cláusulas das Condições Gerais da Apólice Coletiva, não modificadas por estas Condições Especiais.

! ! ! ! ! ! ! ! !

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ANIBAL VELOSO DE ALMEIDA
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO
DILSON FERRAZ DO VALLE

FÁBIO KONDER COMPARATO
HÉLIO RAMOS DOMINGUES
JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JOSÉ MANUEL PENTEADO DE CASTRO SANTOS
LUIZ JOSÉ LOCCHI

— A D V O G A D O S —

CIRCULAR
DJ-17/69
26/08/69

Ref.: - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA.

- 1.- HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO
OU DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABA-
LHO - DECRETO-LEI Nº 766, DE
15.08.69 (D.O.U. DE 18.08.69).
- 2.- TRABALHO NOTURNO DA MULHER - DE--
CRETO-LEI Nº 744 DE 6.08.69 (D.O.
U. DE 7.08.69).
- 3.- AUSÊNCIA JUSTIFICADA - RESERVISTA
E O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO
SERVIÇO MILITAR - DECRETO-LEI Nº.
757, DE 12.08.69 (D.O.U. DE
13.08.69).
- 4.- BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO-
DECRETO Nº 754, DE 11.08.69 (D.O.U.
DE 12.08.69).

1.- HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO
OU DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABA-
LHO.

- 1.1. Acaba de ser novamente alterada a C.L.T. na parte referente à validade do pedido de demissão ou de rescisão do contrato de trabalho do empregado. A partir de ... 18.08.69, a homologação é obrigatória, por lei, somente nos casos em que o contrato de trabalho estiver em vigor há mais de um ano.
- 1.2. Recorda-se que desde 1962, nos casos acima, a homologação por autoridade competente era exigida sempre que o contrato de trabalho contasse mais de um ano (Lei nº .. 4.066, de 28.5.66).
- 1.3. Todavia, em dezembro do ano passado, êsse prazo foi diminuído para 90 dias (Lei 5.562, de 12.12.68).
- 1.4. Em decorrência, aumentou consideravelmente o número de rescisões de contrato de trabalho dependentes de homologação, acarretando sobrecarga de serviço aos sindicatos, ao Ministério do Trabalho ou à Justiça do Trabalho. Isto sem contar os sérios transtornos causados aos empregados e às empresas.
- 1.5. Tais reflexos negativos levaram o Governo a alterar novamente o prazo ora focalizado para UM ANO. Com essa finalidade surgiu o Decreto-lei nº 766, o qual, no entanto, além disso, acabou por acrescentar mais dois parágrafos ao artigo 477 da C.L.T..
- 1.5.1. O primeiro trata do PAGAMENTO a ser feito ao empregado, por força da rescisão de seu contrato de trabalho.
- 1.5.1.1. O pagamento - estabelece o novo diploma legal - há de ser efetuado no ato da homologação, em dinheiro ou em cheque visado, se assim acordarem as par

tes. Em se tratando, porém, de empregado analfabeto, o pagamento será efetuado sómente em dinheiro.

1.5.2. O segundo novo parágrafo acrescentado ao artigo 477 da C.L.T. diz respeito à COMPENSAÇÃO, agora limitada a um ordenado mensal.

1.5.2.1. Isto quer dizer: se por ocasião do pagamento, alguma importância devida pelo empregado houver de ser compensada, tal compensação não poderá exceder o valor de um mês de remuneração.

2.- TRABALHO NOTURNO DA MULHER.

2.1. À mulher é vedado o trabalho noturno, assim considerado - o realizado entre 22 e as 5 horas do dia seguinte.

2.2. As exceções a esse princípio de proteção especial ao trabalho da mulher, expressamente capituladas nos itens I a V do artigo 379 da C.L.T., novas permissões foram agora capituladas pelo Decreto-lei nº 724:

2.2.1. Na industrialização de produtos perecíveis a curto prazo, durante o período de safra, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, bem como - nos demais casos em que o trabalho se fizer com matérias-primas ou materiais em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário o trabalho noturno para salvá-las de perda inevitável;

2.2.2. Em caso de força maior, definida pelo artigo 501 da C.L.T.;

2.2.3. Nos estabelecimentos bancários, nos serviços de computação eletrônica e compensação de cheques, de

acôrdo com o Decreto-lei nº 546, de 18.4.69;

2.2.4. Em serviço de saúde e bem estar.

3.- AUSÊNCIA JUSTIFICADA - RESERVISTA.

- 3.1. O artigo 473 da C.L.T. consagra os casos em que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo de seus salários. São as chamadas ausências-legais, - contempladas, expressamente pelo legislador, com o escopo de permitir ao empregado o atendimento de certas solicitações consideradas de relevante valor social.
- 3.2. Às hipótese (I a V) já acolhidas expressamente pelo artigo 473, uma outra - a de nº VI - acaba de ser acolhida através do nôvo Decreto-lei nº 757, de 12.8.69.
- 3.3. Nesta nova ausência-legal, a motivação foi de ordem cívica, pois se entende com os deveres do reservista para com o Serviço Militar.
- 3.4. Por oportuno, transcreveremos a seguir o texto do artigo 473 da C.L.T. já com o acréscimo ora focalizado:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do conjuge, ascendente, - descendente, irmão ou pessoa que, declarada - em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, - para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar - referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (o grifo é nosso)."

3.4.1. Para maior clareza, damos abaixo o conteúdo da citada letra "c" do art. 65, da Lei nº 4.375:

"Art. 65 - constituem deveres do reservista:

- a)
- b)
- c) apresentar-se anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista.

4.- BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

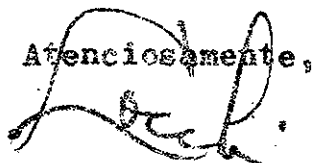
4.1. Gratificação de função pode ser considerada aquêle adicional pago ao empregado pelo exercício de cargo técnico ou de confiança.

4.2. O bancário, quando desempenhe funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou outros cargos de confiança deverá receber uma gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

4.3. É o que estabelece o § 2º do artigo 224, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.08.69.

4.4. Em contra-partida, o bancário enquadrado nesse dispositivo não está sujeito à jornada normal de 6 horas.

Atenciosamente,



DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias 15.08.69 e
22.08.69:

Resoluções adotadas relati-
vamente aos descontos por extin-
tores, aos seguintes segurados:

-FIAÇÃO AMPARO S/A.-RUA GUSTAVO
DE SOUZA, N°S 108 E 136-AMPARO
SÃO PAULO.

Aprovada a renovação do
desconto de 5% (cinco por cen-
to) para os riscos n°s 27, 28,
29,30 e 31, por cinco anos, a
contar de 15.05.69 a 15.05.74.

-REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LI-
MITADA-MOGI GUAÇU-SP.-

Aprovada a renovação do
desconto de 5% (cinco por cen-
to), para os locais n°s 5,15B,
17,19,21,11,23,25,27,28,39,43,
65,66 e 75, pela extensão aos
locais n°s 3,13D,30, por cinco
anos, a partir de 19.11.67 à
19.11.72.

-F.DELEU & CIA. LTDA.-RUA JOÃO
VIEIRA PRIOSTE, 435-VILA GAL-
VÃO-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais n°s 1,2 e 4, por cinco a-
nos, a partir de 21.7.69/74.

-MITSUI BRASILEIRA IMPORT. E
EXPORT.-AV.RUDGE, 383-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os ris-
cos ssinalados com as letras
"C" e "D", por cinco anos, a
partir de 12.8.69.

-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA
COOPERATIVA CENTRAL-DIVERSOS LO-
CAIS EM SÃO PAULO.

Aprovada a concessão dos se-
guintes descontos:

- 1 - ALVARES MACHADO - Av. Presi-
dente Roosevelt, 3/19
Plantas 1 - 1-A/1-D
Desconto 3% - não há vigias
- 2 - BASTOS - Rua Presidente Var-
gas, 245/253
Plantas 1 -19 e 29 pavimen-
tos e planta 3
Desconto 3% -não há vigias
- 3 - IRAPURÚ - Rua José Mario
Junqueira Netto, s/nº
Planta 1
Desconto 3%- não há vigias
- 4 - IRAPURÚ - Praça Tiradentes
nº 2
Planta 1 - pavimento tér-
reo e Jirau
Desconto - negado - número
de extintores na planta di-
fere do OTI.
Planta 2
Desconto 3%- não há vigias
- 5 - TUPÃ - Rua Aimorês,930/968
Plantas 1 - 2 - 3 e 5
Desconto 3%- não há vigias
- 6 - MIRANDÓPOLIS - Rua Dr.Raul
da Cunha Bueno, s/nº
Plantas 1 e 2
Desconto 3% - não foi dis-
criminado no OTI se o vi-
gia é diurno ou noturno
- 7 - LINS - Rua José Correa de
Mello, 130 e 160
Plantas 1 -2/3-6-19 e 29 pa-
vimentos e planta 7
Desconto 3% - não foi dis-
criminado no OTI se o vi-
gia é diurno ou noturno
- 8 - SANTO ANASTACIO - Av. José
Bonifacio, s/nº
Plantas 1 - 19 e 29 pavi-
mentos e planta 5
Desconto 3%-não há vigias
- 9 - PRESIDENTE PRUDENTE - Av.
Brasil, 122 e Rua Washing-
ton Luiz, 112
Planta 1 - 19 e 29 pavimen-
tos
Desconto 3%-não foi discri-
minado no OTI se o vigia é
diurno ou noturno

10 - PRESIDENTE PRUDENTE - Rodo
via Raposo Tavares, km.565
Plantas - 1 - 3 e 4
Desconto 3% - não foi dis-
criminado no QTI se o vi-
gia é diurno ou noturno.

-FIELTEX S/A.IND.TEXTIL-AV.ENGE
NHEIRO ALBERTO KUHLMANN, S/Nº.
CAPITAL

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), aos riscos
nºs 1,2,5,6,9,15,20/22,5(2º pa-
vimento), 15 (2º pav.) e 22 (2º
pav.), 3 e 4, 7 mezanino,8,10,
112 e 16, 13,14 térreo, 14 par-
te superior, 17,18,19, por
cinco anos, a contar de 12.8.69
à 12.08.74.

-CIA.SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
SUZANO - SÃO PAULO.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais nºs 33 e 33-B, por cinco
anos, a partir de 05.08.67 à
05.08.72.

-DRURY'S S/A.DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS INTERNACIONAIS-ESTRA-
DA DE ITÚ, 400-SOROCABA-SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais assinalados na planta com
os nºs 2/7,8/12 e 21, a par-
tir de 30.07.69.

Foi negado desconto aos lo-
cais abaixo mencionados, pelos
seguintes motivos:

Plantas 15/17 - Risco de clas-
se C de prote-
ção, não possuindo unidades ex-
tintoras suficientes para co-
bertura da área. Na planta não
se encontra assinalada a carre-
ta mencionada no QTI.

Planta 20 - Trata-se de um si-
lo de milho, pos-
suindo somente um extintor de
CO2 de 4,5 quilos.

Plantas 22/35 - Risco de clas-
se C, com núme-
ro de unidades insuficientes.

Plantas 38/39 - Risco de clas-
se C, recomen-
da-se a instalação de mais uma
unidade extintora.

-BAHIA INDUSTRIAL S/A. MOINHO
SALVADOR-RUA ESTADO DE ISRAEL,
S/Nº - SALVADOR - BAHIA.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), ao risco mar-
cado com o nº 7, por cinco a-
nos, a contar de 26.3.69.

-COMERCIAL DO LAR S/A.-RUA CLO-
VIS BUENO DE AZEVEDO, 57 - SP.

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), aos riscos
sito à Rua Clovis Bueno de Aze-
vedo, 57 - Capital, por cinco
anos, a partir de 11.08.69 à
11.08.74.

-TECNOGERAL S/A. COM. E IND.-R.
ITABAIANA, 128 - CAPITAL

Aprovado o desconto de 5%
(cinco por cento), para os lo-
cais 1/4, por cinco anos, a
partir de 01.08.69 à 01.08.74.

Foi negado qualquer descon-
to ao risco nº 5, por existir
um elevador e, no entanto, ês-
te risco é assistido somente
com extintores de espuma. É ne-
cessário haver no pavimento em
que se encontra a instalação
do elevador, um extintor de
CO2.

-GETOFLEX IND.E COM.LTDA.- AV.-
ROTARY, 281-GUARULHOS-SP.

Aprovada a renovação do
desconto de 5% (cinco por cen-
to), para os locais nºs 1/4-A,
5,6,e 8, por cinco anos, a par-
tir de 14.08.69 à 14.08.74.

-VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. E CO
MERCIO DE AUTOMÓVEIS S/A.- KM.
23,5 DA VIA ANCHIETA-SÃO BER-
NARDO DO CAMPO-SP.

Aprovada a renovação do des-
conto de 5% (cinco por cento),
para os locais nºs 4,14,18,20,
24 e 25, a partir de 02.05.69.

-IND. DE FITAS JOMAK S/A. - AV. CEL SO GARCIA, 5.742 E 5.754 - SP.-

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1 e 2 (pavimento térreo), 2 (segundo pavimento) e 3, por cinco anos, a partir de 11.07.69 à 11.07.74.

-EDITORA PINI LTDA. - RUA ANHAIA, 964 - SP.-

Aprovado o desconto de 3% (três por cento), ao risco situado à Rua Anhaia, 958 e 964 - Capital, por cinco anos, a partir de 31.07.69 à 31.07.74.

-ARTEFATOS DE BORRACHA RUBBERAKI LTDA. - RUA ANTONIO MULATTI, 123 CAPITAL

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), por cinco anos, para os locais na planta, a partir de 28.04.69/74.

-ERICSSON DO BRASIL COM. E IND. S/A. - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.-

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco por cento), para os locais assinalados na planta com os nºs 1-F (sub-solo e térreo), 1-G, 2-G, 19 e 20, a partir de 30.07.69.

-ADRIZYL RESINAS SINTÉTICAS SOCIEDADE ANONIMA - RUA MARECHAL BODOGLIO, 286 - PUDGE RAMOS - SBC. SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais nºs 1, 1A, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e 17, por cinco anos, a partir de 30.07.69.

-C. RAYES & CIA. LTDA. - RUA BOI PAS TOR, 2834 - SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), para o risco em referência, por cinco anos, a partir de 01.03.69.

-CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL S/A. - RUA BARTOLOMEU DE CANTO, 120 - SP.-

Aprovado o desconto de 5%

(cinco por cento), para os locais nºs 1/4 (1º e 2º pavimentos) e 5/7, por cinco anos, a partir de 12.6.69 à 12.6.74.

Foi negado o desconto para o local nº 5, por estar protegido apenas por uma unidade extintora.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

-REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LIMITADA - MOGI GUACU - SP.-

Aprovado por cinco anos, a partir de 19.11.67 à 19.11.72, os seguintes descontos:

Planta	Risco	Proteção	Desc.
23, 23A, 65, 66	A	C	25%
3, 5, 17B, 17C, 11, 21, 5, 39, 43, 72	B	C	20%
17, 27, 28	C	C	15%

-FIAÇÃO AMPARO S/A. - RUA GUSTAVO DE SOUZA, 108 E 136 - AMPARO - SP.-

Aprovada a renovação do desconto de 12% (doze por cento), para os riscos 28, 27, 29, 30 e 31 por cinco anos, a partir de 10.10.69 à 10.10.74.

-CIA. METALURGICA PRADA - RUA CAMPOS SALES, 1.367 - STO. AMARO - SP.-

Aprovado, por cinco anos, a partir de 01.07.67, os seguintes descontos por hidrantes:

Planta	Desconto
1	20%
2 e 3	20%
4 - excluído por se tratar de cabine de força elétrica	
9	15%
10	20%
11	20%
21 - negado face a deficiência apresentada na cobertura do risco, com o 2º jato (necessita manueira de 85 m. e jato de 10 m. conforme subitem 17.3-)	

Planta	Desconto
22	25% - 50%
23	negado em virtude a deficiência na cobertura do risco pelo 2º jato (necessita 65 mts. de mangueira e 10 de jato)
24	25%
25	20%

Cl.Risco	Prot.	Observação
B	C	-
B	C	-
-	-	-
C	C	-
B	C	-
B	C	-
-	-	-
A	C	Reduzido em 50% em vista da deficiência na cobertura do risco com o 2º jato (necessita 60 m. de mangueira e 10 de jato).
-	-	-
A	C	-
B	C	-

-EATON YALE & TOWNE LTDA.- RUA BERTHOLDO KLINGER, 277-SBC-SP.

Aprovado o desconto de 15% (quinze por cento), (risco de classe B com proteção B), a partir de 30.06.69 a 14.11.73.

-PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. RUA SANTA VIRGINIA, 299-SP.

Aprovado, por cinco anos, a partir de 23.07.69, os seguintes descontos por hidrantes:

Plantas	Cl.Risco	Prot.
3	B	B
4, 4A e 21	B	B
5	A	B
6	C	B
8/8A/8B	A	B
9/11	A	B
12/12A	B	B
14/14A	B	B
16/16A	B	B
17	A	B

Plantas	Cl.Risco	Prot.
29	B	B
23	B	B
26	C	B

Descontos

12%
12%
16%
8%
16%
16%
12% - 15%
12%
12%
16% - 15%
12%
12%
8%

Foi negado descontos aos locais 7, 7A e 7B, por se tratar de casa de força e aos locais 1, 2, 15 e 19 por se tratar de prédios cujos pavimentos superiores não possuem nenhuma proteção, estando, os mesmos em franca comunicação com a parte térrea.

-S/A.FÁBRICAS ORION-RUA BATISTA PARENTE, 166-SP.

Aprovado, por cinco anos, a partir de 05.08.69, os seguintes descontos por hidrantes:

Plantas	Ocup.	Prot.	Desc.
1	A	B	20%
2	CABINE DE FORÇA		
3	B	B	15%
4	B	B	15%
5, 6, 8 e 9	C	B	10%
10 e 11	B	B	15%

- x -

Informações recebidas da CTISI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-RENOVAÇÃO DA APÓLICE DE PRÊMIO AJUSTÁVEL ESPECIAL-COOK & CIA. S/A.COMERCIO DE ALGODÃO.

Carta FENASEG-1320/69, de 19.05.69: Comunica que a Susep aprovou o pedido de renovação

da apólice ajustável especial nº 9.809.741.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-USINAS DE ALGODÃO-ANDERSON, CLAYTON & CO.-DIVERSOS LOCAIS.

Carta FENASEG-1758/69, de 25.06.69: Comunica que o IRB encaminhou à SUSEP a parte do processo supra referente à renovação das apólices 1.669.895 e 1.669.896, com parecer favorável.

No que diz respeito à parte relativa às apólices nºs. 1.669.894 e 1.669.897, por se referirem a riscos não capazes de serem cobertos por apólice ajustável especial, deixará de ter o mesmo destino.

-PEDIDO DE TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOMINIUM S/A.IND.E COM.- AUTO ESTRADA DE INTERLAGOS-SP.

Carta FENASEG-1892/69, de 08.07.69: Comunica que a Susep aprovou a título de Tarificação Individual, a melhoria de três unidades, na classe de ocupação, de 06 para 03, rubrica 103-50 da TSIB, para os locais marcados 1,2,3,4 (térreo, 2º ao 3º pavimentos), 13,14,15,16 (térreo, 2º ao 6º pavimentos) e 29 (3º ao 9º pavimentos) na planta-incêndio do segurado em referência, devendo a presente concessão vigorar de 08.06.68 à 08.06.73.

-PEDIDO DE TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL EATON YALE & TOWNE LTDA.- RUA BERTHOLDO KLINGER, 277-SEC-SP.

Carta FENASEG-1842/69, de 04.07.69: Comunica que a Susep aprovou a renovação da tarificação individual, representada pela melhoria de duas unidades na classe de ocupação, de 04 para 02, rubrica 374-22, para os locais 1,2 e 2A na planta-incêndio do segurado em referência, com vigência de 07.12.66 à 07.12.71.

- x -

Outras resoluções da CSI-LC:

-FIDELIDADE S/A.EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS-ARMAZEM DA ILHA DO PRINCIPE VITÓRIA-ES- AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO POR EXTINTORES

Informamos que o prazo de duração da concessão em causa é de 21.7.69 à 21.7.74 e não o que fizemos constar em nosso Boletim Informativo nº 31/69.

-PROCESSO DE DESCONTO POR EXTINTORES-MAX EBERHARDT & CIA.LTDÁ RUA AMÉRICO BRASILIENSE,1943-

Informamos ter a CSI-LC concluído que a alteração na colocação do extintor nº 2 no sistema de proteção não afeta o desconto em vigor.

-APÓLICE 1.151.921-SEPTEM SEGURANÇA PATRIMONIAL E DO TRABALHO DE EMPRESAS LTDA.- ALAMEDA DINO BUENO, 118-SP.

Informamos que a decisão veiculada pelo Boletim Informativo nº 30/69, já teve em conta o risco tal como é descrito no ofício da líder, confirmando-se, pois, aquela decisão.

-CHAMPION CELULOSE S/A.- MOGI-GUAÇU-SP.-PEDIDO DE EXTENSÃO DE DESCONTO POR HIDRANTES.

Informamos que a CSI-LC apreciando a documentação e o parecer do relator, decidiu pela devolução do processo a Cia Líder, tendo em vista que a concessão de descontos ao estabelecimento, por instalação de hidrantes, encontra-se vencida desde 25.10.68, sem que tenha sido encaminhado o regular processo para renovação, não havendo portanto, o que se estender para novos riscos.

- x -

C O N S U L T A S

-SEGURO INCÊNDIO-MORADIA- JOSÉ HILÁRIO SAMMARONE.

Informamos que, quanto a

construção do prédio, entende esta CSI-LC que em virtude da cupula mencionada no ofício da líder não agravar a construção do prédio e estando o mesmo construído de acordo com as disposições do Artigo 15º da TSIB, poderá ser classificado na classe 01 de construção.

-G.ARONSON UTILIDADES DOMESTI - CAS LTDA.-RUA AUGUSTA, 2515-SP

A CSI-LC informa que o risco em questão enquadra-se na classe três (3) de construção, conforme artigo 8º, alínea 1-3 da TSIB.

-CLASSIFICAÇÃO DE RISCO- INCÊNDIO-AUTO METAL LTDA.-RUA PEDRO SO DE MORAIS, 737-SP.

Informamos que ao risco seria aplicável a rubrica 260 - Garagens Públicas-da TSIB.

-A.B.GARCEZ COM. IND. E ENGENHARIA S/A.-ESTRADA DO VERGUEIRO, 2300 E 2310-SBC-SP.

A CSI-LC informa que decidiu classificar o risco na rubrica 110.12, por analogia.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:

1 - AP.319.326-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.-EDIFICIO PAÇO REAL-RUA BELA CINTRA, 2.189-SP.

2 - AP.319.329-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.- EDIFICIO PAÇO DE SÃO CRISTOVÃO - ALAMEDA MINISTRO ROCHA DE AZEVEDO, S/Nº-SP.

3 - AP.319.262-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.- EDIFICIO INFANTE DOM HENRIQUE-R. PADRE JOÃO MANOEL, 1.215-SP.

4 - AP.319.417-CONDOMINIO EDIFICIO BURITI E/OU CAVALCANTI JUNQUEIRA S/A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - ALAMEDA CASA BRANCA, 734-SP.

5 - AP.819.979-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA ROSA-ALAMEDA CASA BRANCA ESQUINA COM ALAMEDA LORENA-SP.

6 - AP.319.264-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. EDIFICIO SANDRA MARIA - RUA TAGIPURU, 219 E 225-SP.

7 - AP. 319.322-CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A.- EDIFICIO DULCE XAVIER DA SILVEIRA-RUA RIO DE JANEIRO, 294-SÃO PAULO.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RTRC

Reunião de 27.08.69:

-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE H-1247-SUB-RAMO TERRESTRE-VIDROS CORNING S/A.-

Carta FENASEG-2214/69, de 21.08.69: Comunica que o IRB e a SUSEP concordam com a concessão do desconto de 20% (vinte por cento), sobre as taxas da tarifa, pelo prazo de 1 ano, a partir de 1.2.69, não obstante a Federação Nacional ter-se pronunciado para 50%.

-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-A PÓLICE 205.978-DOMINIUM S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Carta FENASEG-2215/69, de 21.08.69: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 10% (dez por cento), sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.7.69, não obstante a Federação Nacional ter-se pronunciado para 50%.

- x -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	--	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	--	DR. ANGELO ARTUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	--	SR. EUGÊNIO STEEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. RUBENS ARANHA PEREIRA

DIRETORES SUPLENTE:

DR. DALTON DE AZEVEDO GUIMARÃES
SR. CAPDEVILLE BATISTA
SR. OTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTE:

DR. PASCHOAL W. P. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. JÚLIO PASSI

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENECHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTE:

SR. EUGENIO STEEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar
GUANABARA - Telefones: 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO FOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	--	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	--	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRASIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENECHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGURO RURAL

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE - SR. SERGIO TUBERO

M E M B R O S

SR. EURIPEDES PARSANULFO RODRIGUES

DR. FERNANDO NELSON PIAZZA

SR. JOÃO BOSCO DE CASTRO

SP. JOAQUIM CORREA DA SILVA NETTO

SR. MILTON MARCONDES

SR. SALVADOR CALHEIROS

SR. WALDIR DE ALMEIDA MATTOS
